



**ARBITRAGEM DE ACORDO COM O REGULAMENTO DO CENTRO DE ARBITRAGEM E
MEDIAÇÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO BRASIL-CANADÁ**

Procedimento Arbitral CAM-CCBC nº 64/2019/SEC7

VIABAHIA Concessionária de Rodovias S.A
("VIABAHIA" ou "Requerente")

vs.

Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT
("ANTT" ou "Requerida")

São Paulo, 28 de abril de 2021.

Petição 12 da Requerente:

- 1) Manifestação sobre a Petição 11 da Requerida**
- 2) PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR**

Advogados da Requerente:

MAMG Advogados

I.	Alerta ao Tribunal Arbitral – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NECESSÁRIA!	3
II.	Introdução	3
III.	O que são e o que revelam os novos documentos trazidos pela ANTT	4
IV.	A incontornável necessidade de concessão de medida cautelar	8
	IV.A. Demonstração do <i>fumus boni iuris</i>	9
	IV.A.1. O histórico em via administrativa: descumprimentos da ANTT e agravamento da crise contratual	9
	IV.A.2. A ilegalidade formal da Resolução ANTT nº 5859/2019	21
	IV.A.3. Ilegalidade da pretensão de aplicação retroativa da Resolução ANTT nº 5859/19	25
	IV.B. Demonstração do <i>periculum in mora</i>	30
	IV.B.1. Prejuízo ao resultado útil da Arbitragem	31
	IV.B.2. Desrespeito à jurisdição do Tribunal Arbitral	33
	IV.B.3. Impacto adicional: Porta aberta para a “tão sonhada” decretação de caducidade da Concessão	33
V.	Conclusão e pedidos	35
VI.	Lista Consolidada de Anexos da Petição 12 da Requerente	39

I. **Alerta ao Tribunal Arbitral – MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL NECESSÁRIA!**

1. A petição 11 da Requerida faz surgir a necessidade não apenas de uma mera resposta por parte da Requerente. Ela torna imperioso que referida resposta venha sob a forma de um pedido de **CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR INCIDENTAL**, pois revela um artifício criado pela ANTT, de natureza gravíssima, com o uso abusivo da máquina pública e dos poderes “mágicos” de criação de normas ao bel prazer da Agência, apenas para atingir objetivo ilegítimo.
2. Felizmente, existe a tutela desse Tribunal Arbitral. E é a ela que a VIABAHIA recorre neste momento, com a finalidade de impedir a concretização de danos irreparáveis como consequência de ações indevidas por parte da ANTT, conforme se demonstrará.

II. **Introdução**

3. A Requerida, no último 6 de abril, apresentou sua Petição 11, na qual traz *“conhecimento acerca do andamento do processo de revisão quinquenal e do contexto judicial em que ele se insere”*¹.
4. Como já é de conhecimento desse Tribunal Arbitral (pois esta é uma das principais razões pelas quais a presente Arbitragem foi instaurada), a VIABAHIA cobra da ANTT a realização de duas Revisões Quinquenais, a primeira delas vencida em 19/10/2014, e a segunda, vencida em 19/10/2019, sendo a primeira delas objeto desta arbitragem.
5. Esse Tribunal também já está informado de que, quando a ANTT estava em mora em relação às duas Revisões Quinquenais, decidiu editar, em 03/12/2019, a famigerada **Resolução ANTT nº 5859/2019** (“Resolução 5859”), por intermédio da qual determinava que, para ter direito a revisões quinquenais, “as concessionárias” deveriam cumprir requisitos que – vejam só que coincidência – a VIABAHIA não tinha como atender.
6. Após a ANTT inventar critérios antes inexistentes, colocando-os como condição para que a VIABAHIA pudesse ter acesso às Revisões Quinquenais que já eram seu direito antes da “mágica” edição da Resolução 5859, **a VIABAHIA trouxe o assunto para esta Arbitragem, colocando a Resolução**

¹ Conforme §30 da Petição 11 da Requerida.

5859 em discussão e pedindo a esse Tribunal Arbitral que, ao sentenciar o feito, declare a inaplicabilidade de seus dispositivos às Revisões Quinquenais devidas à VIABAHIA, ou, ao menos, que declare a sua irretroatividades com fulcro no artigo 2º, XIII, da Lei nº 9.784/99, haja vista o direito adquirido da VIABAHIA a sua realização do modo previsto na Cláusula 16.5.1 do Contrato.

7. No entanto, a despeito de o assunto estar “*sub judice*”, a ANTT decidiu, placidamente, iniciar processo administrativo para a realização das Revisões Quinquenais, de acordo com suas regras recém-inventadas (ou seja, sob a égide da Resolução 5859), e convocou a VIABAHIA a “apresentar seus pedidos” – naturalmente, desde que demonstre ser capaz de atender aos requisitos que funcionam efetivamente como condição de admissibilidade da revisão, e que, na verdade, foram criados sob medida para que ela não os pudesse atender.
8. Pois é disso que trata a “informação” trazida pela ANTT em sua “espontânea” Petição 11.
9. Vale, portanto, antes de detalhar o “projeto de caducidade” que a ANTT está executando e que, em última análise, há de ser interrompido por esse Tribunal Arbitral, vale apontar e comentar os documentos que foram juntados com a Petição 11, o que se passa a fazer na Seção seguinte.

III. O que são e o que revelam os novos documentos trazidos pela ANTT

10. A Requerida, em 6 de abril de 2021, apresentou sua Petição 11 para, supostamente, “informar ao Tribunal Arbitral” sobre o andamento do processo administrativo de Revisão Quinquenal, para o que juntou 4 documentos anexos, dos quais 3 são novos em relação ao presente procedimento arbitral, conforme indicado em seguida:

RDA-228	Parecer nº 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU	Novidade
RDA-229	Ofício SEI nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT	RTE-008
RDA-230	Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT	Novidade
RDA-231	Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR	Novidade

11. Os 3 documentos novos juntados pela Requerida (**RDA-228; RDA-230 e RDA-231**) consistem em atos recentemente promovidos pela ANTT no âmbito de um processo administrativo da Revisão Quinquenal “feito para inglês ver”, por meio do qual a Requerida pretende impor à VIABAHIA um processo revisional

completamente vazio de conteúdo, mero formalismo embasado em nada menos do que em sua ilegal e retroativa Resolução 5859, criada "sob medida" para que a Requerente não seja elegível para as revisões quinquenais (não é por outro motivo que a aplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato foi trazida pela Requerente para discussão nesta arbitragem).

12. Analise-se, rapidamente, cada um deles.

A. RDA-228: Parecer nº 0078/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

13. O documento consiste em um "Parecer" emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT ("PGF"), que teria sido elaborado em razão de consulta formulada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária ("SUROD").

14. Sem tecer substanciais considerações sobre o documento juntado por ela mesma, a Requerida alega que a consulta teria sido feita, e o parecer teria sido emitido, com o intuito de esclarecer as dúvidas "*relacionadas à aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5.859/2019 à concessão explorada pela VIABAHIA*"².

15. A PGF **desprezou a jurisdição desse Tribunal Arbitral sobre o tema** e concluiu, sem se preocupar em aguardar a sentença arbitral, que a Resolução 5859 seria aplicável ao presente Contrato, na linha do que a ANTT já vinha alegando ao longo da arbitragem³. Consequentemente, recomendou à ANTT que intimasse a VIABAHIA acerca do andamento do processo de Revisão Quinquenal, o que foi formalizado por meio do Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT (**RDA-230**), sobre o qual se passa a transcorrer em seguida.

B. RDA-230: Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT

16. Considerando a recomendação da PGF supra, a Requerida encaminhou o Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT (segundo alega ao Tribunal, teria agido "em manifestação de cautela e zelo"), intimando "a Requerente para prática de atos futuros e informá-la das decisões proferidas, mesmo que ela nada manifeste ou reafirme a sua postura de não participar do processo".

² Conforme §9 da Petição 11 da Requerida.

³ Vide §569/578 da Petição 4 da Requerida e páginas 459/465 da Petição 6 da Requerida.

17. Ainda por meio desse Ofício, a Requerida também informou que, em virtude da discordância da VIABAHIA em reapresentar sua proposta de Revisão Quinquenal de forma a adequá-la à ilegal e retroativa Resolução 5859, a ANTT valeu-se do "princípio do impulso oficial" e, assim, promoveu o levantamento das necessidades da Concessão, de modo a aferir a qualificação da concessionária e a ordem de prioridades das alterações do PER. E concedeu prazo de 30 dias para que a VIABAHIA se manifestasse sobre as análises técnicas internamente elaboradas pela ANTT sobre as necessidades da Concessão.

18. Isto é, a Requerida orquestrou, entre seus órgãos internos, uma verdadeira trama *interna corporis* e buscou, no princípio da oficialidade, uma cínica justificativa para a forma abusiva como vem conduzindo o processo administrativo da Revisão Quinquenal. Ignorando os mais de 6 anos em que permaneceu inerte em relação ao seu dever contratual de realizar a Revisão Quinquenal nos termos previstos na cláusula 16.5.1 do Contrato, e mais de 10 anos sem editar suposta normativa necessária, a ANTT agora invoca suas prerrogativas administrativas para promover uma revisão "pro forma", destinada ao esvaziamento. **Pretende, com isso, inventar uma situação paradoxal, na qual ela deixa de ser inadimplente, sem cumprir, verdadeiramente, a obrigação.**

19. Sob a proteção de sua invenção (chamada "Resolução 5859") e atropelando a jurisdição do Tribunal Arbitral, a Requerida agora parece ter pressa em conduzir o processo de Revisão Quinquenal⁴, procedimento que, a despeito de ser conduzido "de ofício", **só foi adotado em relação à VIABAHIA**, ou seja, a ANTT não tomou o mesmo tipo de providência em relação às demais concessionárias, mesmo as que, como a VIABAHIA,

⁴ A intenção de apenas simular um processo de revisão é tão mal disfarçada, que a ANTT sequer se deu ao trabalho de conceder acesso integral ao processo administrativo em que foram apresentadas as análises técnicas por ela elaboradas, e sobre as quais intimou a VIABAHIA a se manifestar. Em razão disso, a VIABAHIA, em 7 de abril de 2021, teve de solicitar a disponibilização dos documentos técnicos e a devolução do prazo para que pudesse se manifestar (VB-GEC-0340/2021 - **RTE-487**). Em 13 de abril, a ANTT autorizou o acesso da VIABAHIA ao processo administrativo e concedeu a devolução do prazo (Ofício nº 10417/2021/SUOD/DIR/ANTT - **RTE-488**). Ainda assim, alguns documentos ainda não estão disponíveis para acesso da Requerente, o que impossibilita o devido exercício do contraditório, conforme exposto pela VIABAHIA em sua correspondência VB-GEC-0390/2021, de 16 de abril de 2021, ao qual a ANTT simplesmente informou que os documentos não disponibilizados haviam sido cancelados e substituídos pelos documentos posteriores disponíveis no processo, conforme consta de seu Ofício SEI nº 10887/2021/SUOD/DIR-ANTT (**RTE-489**), o que ainda está sendo discutido em âmbito administrativo. Ante essa resposta esquiva da ANTT, a Requerente encaminhou na data de hoje, 28 de abril, nova correspondência requerendo os documentos cancelados, conforme correspondência VB-GEC-0450/2021, ainda sem resposta (**RTE-490**).

também têm o direito à realização de revisão quinquenal previsto nos respectivos contratos, cuja vigência é superior a um quinquênio, em relação aos quais a ANTT permanece em mora.

20. Por fim, ainda no famigerado Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT, a Requerida informou que, uma vez apresentada a manifestação, ou transcorrido o prazo, instruirá o processo de Revisão Quinquenal seguindo as etapas da Resolução 5.859, tendo por objetivo o "processamento conjunto da 1ª e da 2ª Revisão Quinquenal, tendo em vista o transcurso do prazo contratual". Trata-se, na verdade, do golpe de misericórdia na Revisão Quinquenal, que enterrará de vez as possibilidades de recuperação do plano de negócio da Concessão, o que servirá de pretexto à ANTT para decretar a sua caducidade (que é o plano da ANTT, conforme se demonstrará).

C. RDA-231: Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR

21. O terceiro documento trazido pela ANTT em sua Petição 11 é a Nota Técnica nº 1876/2021/GEFIR/SUROD/DIR (**RDA-231**), que consiste em uma avaliação da gerência técnica da ANTT quanto às necessidades da Concessão administrada pela VIABAHIA a serem consideradas para a realização da Revisão Quinquenal. Na verdade, mais uma peça da trama *interna corporis* engendrada pela ANTT.
22. A Requerida alega que essa manifestação de sua gerência técnica revelaria "a tentativa reiterada da Requerida de adotar todas as providências necessárias no âmbito de sua esfera de atuação para concluir de forma exitosa o processo de revisão quinquenal". Nada mais enganoso.
23. A tal "forma exitosa" de concluir a Revisão Quinquenal, referida pela ANTT, será a adoção dos critérios da Resolução 5859, segundo os quais "a VIABAHIA não poderá incluir ou alterar obras ou serviços previstos no Programa de Exploração da Rodovia que causem majoração da tarifa no âmbito desta revisão quinquenal."
24. Isto é, o êxito na conclusão da Revisão Quinquenal para a ANTT é, justamente, o esvaziamento de seu objeto. Afinal, qual o objetivo de uma cláusula contratual prever a avaliação ampla da Concessão, sendo vazio o objeto submetido à revisão?
25. Essa conduta travestida de boas intenções da Requerida causa grande perplexidade se observada por meio das lentes criadas pela própria

Requerida, recortando o histórico das tratativas no intuito de criar a impressão de legalidade.

26. No entanto, ao se verificar a integralidade dos atos orquestrados pela ANTT paralelamente nas vias midiática, judicial, administrativa e arbitral, é possível dissipar a cortina de fumaça por ela criada e, assim, compreender suas reais intenções.
27. Conforme será demonstrado em seguida, os atos recentes promovidos pela Requerida em esfera administrativa demandam uma reação para que o objeto da arbitragem e a saúde (já debilitada) da Concessão não sejam aniquilados pela postura autoritária da ANTT.
28. A Requerente passa, em seguida, a tratar de desfazer os nós criados pela ANTT e, com isso, revelar o verdadeiro contexto em que se inserem os últimos andamentos do kafkiano processo de Revisão Quinquenal, que justificam a concessão da medida acautelatória ora pleiteada ao Tribunal Arbitral.

IV. A incontornável necessidade de concessão de medida cautelar

29. A intervenção cautelar do Tribunal Arbitral se faz necessária para conter o abuso promovido pela Requerida em esfera administrativa, extravasando os limites de sua autoridade para simular a purgação de sua mora em relação à Revisão Quinquenal, na medida em que fabricou um procedimento meramente formal e desprovido de qualquer conteúdo relacionado ao escopo da Revisão Quinquenal previsto na cláusula 16.5.1. do Contrato.
30. A arbitrariedade enquanto regra de conduta da Requerida não é mais uma novidade nesta arbitragem, porém **os atos praticados recentemente em via administrativa põem em risco todo o objeto desta arbitragem, bem como podem condenar a Concessão a prejuízos ainda mais gravosos do que aqueles que já vem enfrentando.**
31. Nessa linha, ressalva-se ao Tribunal Arbitral que grande parte das alegações que serão apresentadas sobre a mora da Requerida em realizar a Revisão Quinquenal e a inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato e, especialmente, às Revisões Quinquenais cujos marcos contratuais se deram anteriormente à sua edição, já foram trazidas à apreciação deste Tribunal Arbitral ao longo das Petições 1, 5 e 7 da Requerente.

32. De todo o modo, a fim de evidenciar a necessidade da concessão da tutela cautelar ora pleiteada, a Requerente consolida todas as suas alegações relacionadas ao descumprimento da ANTT quanto à Revisão Quinquenal e, ainda, complementa sua narrativa com os relevantes fatos novos que tornam imprescindível a intervenção imediata desse Tribunal Arbitral.
33. A medida ora pleiteada é fundamental para comedir o abuso de autoridade da Requerida na condução do processo administrativo de Revisão Quinquenal, especialmente considerando-se as ilegalidades por ela praticadas, e que serão detalhadas na subseção seguinte.
34. Assim, passa-se à demonstração da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como do risco para o resultado útil do procedimento (*periculum in mora*), a fim de que a tutela cautelar ora pleiteada seja integralmente concedida pelo Tribunal Arbitral nos termos do artigo 22-B, parágrafo único da Lei nº 9.307/96.

IV.A. Demonstração do *fumus boni iuris*

35. No intuito de demonstrar a probabilidade do direito da Requerente, a fim de justificar a concessão da medida acautelatória requerida, considerando a pretensão da ANTT de aplicar retroativamente norma que altera a substância da Revisão Quinquenal, cumpre compreender o histórico completo da discussão sobre a realização da Revisão Quinquenal em via administrativa **(item IV.A.1.)**, e não somente o recorte temporal feito pela Requerida em sua Petição 11.
36. No mais, é necessário elucidar a completa ilegalidade do art. 19 da Resolução 5859, inaplicável ao presente Contrato **(item IV.A.2)** e, assim, **reiterar o completo descabimento da pretensão da Requerida em aplicar a Resolução 5859 de forma retroativa, alterando as regras aplicáveis à Revisão Quinquenal após seu descumprimento contratual** (item IV.A.3).

IV.A.1. O histórico em via administrativa: descumprimentos da ANTT e agravamento da crise contratual

37. Em sua Petição 11, a Requerida recortou de forma desleal o histórico das tratativas em via administrativa relacionado à realização da Revisão Quinquenal, visando omitir seu incontestado e deliberado descumprimento contratual.

38. A ANTT inicia sua narrativa dos fatos a partir do final de 2019, ao passo que a obrigação de realizar a Revisão Quinquenal está prevista no Contrato **desde sua celebração em 2009**. Mas, para a ANTT, é como se o passado não existisse.
39. Com base no que denominou “*deveres de boa-fé e colaboração processual*”, a ANTT ocultou 10 anos de sua mora em via administrativa, isto é, justamente o período em que deveria ter realizado a 1ª e a 2ª Revisões Quinquenais.
40. A fim de esclarecer ao Tribunal Arbitral todo o contexto por trás do recorte feito pela ANTT, a Requerente repassará o histórico das tratativas para realização da Revisão Quinquenal⁵, demonstrando a distorção dos fatos feita pela Requerida e a “*conveniência*” de se reduzir a presente discussão apenas aos eventos ocorridos após o final de 2019.
41. A realização da Revisão Quinquenal é uma **obrigação contratual da ANTT**, nos termos da Cláusula 16.5.1. do Contrato, a ser realizada a cada cinco anos.
- “16.5.1 Revisão quinquenal é revisão que será realizada **pela ANTT a cada 5 (cinco) anos**, com intuito de **reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico** preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.” (grifamos)*
42. Ainda que o dispositivo contratual seja claro ao estabelecer que a Revisão Quinquenal “**será realizada pela ANTT**”, a Requerida resistiu ao máximo antes de aceitar que seria obrigada a reavaliar a Concessão a cada 5 anos.
43. O Tribunal de Contas da União (“TCU”), ao exercer o controle prévio do Edital (e documentação de embasamento técnico) da Concessão, foi expresso ao **determinar a inserção de mecanismo contratual destinado à reavaliação ampla da Concessão de forma periódica**, nos seguintes termos de seu Acórdão nº 2104/2008 (RTE-010):

⁵ Nesse sentido, vide §42/94 da Parte Geral da Petição 5 da Requerente e §10/16 da Petição 7 da Requerente.

"236. Também, pode ocorrer a redução do custo de oportunidade do negócio devido a melhora das variáveis macroeconômicas que afetam o empreendimento. 237. Nesses casos, a lucratividade do empreendimento será maior do que aquela considerada justa para esse tipo de empreendimento. Assim, a apropriação por parte da Concessionária de todo o lucro adicional não condiz com o equilíbrio econômico-financeiro do contrato. Somente parte desse lucro caberia à Concessionária, como incentivo à eficiência. A outra parte deveria ser revertida para a modicidade tarifária, em conformidade com os preceitos da regulação por incentivos.

(...)

240. Também poderá ocorrer um aumento do custo de oportunidade do negócio em virtude da deterioração da situação econômica do País.

241. Desta forma, não seria justo a Concessionária arcar com um aumento desproporcional de seus custos e, também, o investidor deve ter a segurança de que seu investimento será adequadamente remunerado. **Assim, a revisão periódica seria o momento adequado para reestabelecer as condições que garantam a justa remuneração do empreendimento**". (grifamos)

44. Ainda, vale considerar que **o TCU**, ao analisar a modelagem da concessão da BR-040, **reconheceu** que a inclusão de cláusula prevendo a realização de Revisão Quinquenal no Contrato posteriormente assinado pela VIABAHIA, deu-se em cumprimento ao mesmo Acórdão nº 2104/2008 (**RTE-010**)⁶.
45. Ainda assim, é importante destacar que a cláusula de Revisão Quinquenal prevista no Contrato celebrado com a VIABAHIA tem escopo *sui generis*, resultado do aperfeiçoamento da modelagem do empreendimento, especialmente, em atenção ao referido Acórdão do TCU.
46. Isso porque a Cláusula 16.5.1. do Contrato inseriu a Revisão Quinquenal de **modo mais amplo** do que o que passou a ser previsto na Resolução nº 675/2004, que dispõe sobre a realização de revisões periódicas, além das revisões ordinárias e extraordinárias, após alterações advindas da Resolução nº 5.172/2016.
47. A previsão do Contrato da VIABAHIA não é encontrada em nenhum outro contrato de concessão de rodovias sob gestão da ANTT, como se observa do quadro abaixo:

ETAPA	CONCESSÃO	CLÁUSULA
2ª ETAPA FASE I	Autopista Fernão Dias Autopista Fluminense Autopista Litoral Sul Autopista Planalto Sul Autopista Régis Bittencourt Rodovia do Aço	"6.42 Revisão Quinquenal é a revisão que será realizada a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar o PER em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas da dinâmica da Rodovia, nos termos da regulamentação da ANTT."

⁶ Conforme consta do Acórdão nº 683/2010, Plenário, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues, Data da Sessão: 07/04/2010 (**RTE-464**).

	Rodovia Transbrasiliana	
2ª ETAPA FASE II	<u>VIABAHIA</u>	16.5.1 Revisão quinquenal é revisão que <u>será realizada pela ANTT a cada 5 (cinco) anos</u> , com intuito de <u>reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico</u> preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato. (grifamos)
3ª ETAPA	CONCEBRA ECO 101 Ecoponte Galvão BR-153 (caducidade decretada) ECO 050 MS VIA Rota do Oeste VIA 040	"22.2.1 O procedimento para a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão dar-se-á conforme estabelecido em resolução da ANTT."
4ª ETAPA	Rodovias Integradas do Sul – Via Sul	"21.2.1 O procedimento para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de revisão dar-se-á conforme estabelecido pelas Resoluções ANTT nº 675, de 04 de agosto de 2004; nº 1.187, de 9 de novembro de 2005; e nº 3.651, de 7 de abril de 2011, suas alterações ou outras que vierem a sucedê-las."
EM LICITAÇÃO	BR-153/414/080/TO/GO	"[revisão] realizada a cada 5 (cinco) anos, com o objetivo de adequar o Contrato à dinâmica do Sistema Rodoviário (...)". Contemplará, exclusivamente, "inclusões, exclusões ou alterações de obras e serviços, com exceção das hipóteses do Estoque de Melhorias, das Obras de Manutenção de Nível de Serviço e de adequação ou complementação de obras do Poder Concedente".

48. Desde já é fácil ver que **não há como admitir a pretensão da ANTT de aplicar uma previsão normativa inovadora, editada 10 anos após a formalização do Contrato**, isto é, **após alcançados dois marcos para Revisões Quinquenais sem que a Requerida tenha realizado sequer a 1ª Revisão Quinquenal**.
49. Assim, à época em que a Concessão completou seu 5º aniversário (2014), a ANTT deveria ter iniciado de ofício os procedimentos para a realização da 1ª Revisão Quinquenal, não havendo qualquer requisito contratual ou regulamentar que impedisse seu início. Como já se sabe, isso **jamais** ocorreu.
50. Já vencido o prazo para realização da 1ª Revisão Quinquenal, em 2016, a VIABAHIA passou por alteração de seu controle acionário, ao que foram aportados R\$ 206 milhões através de aumento de capital, bem como, foi apresentada nova garantia direta pelos acionistas da VIABAHIA ao BNDES no

valor de até R\$ 1,04 bilhão (**RTE-081**), de modo a viabilizar o financiamento do empreendimento.

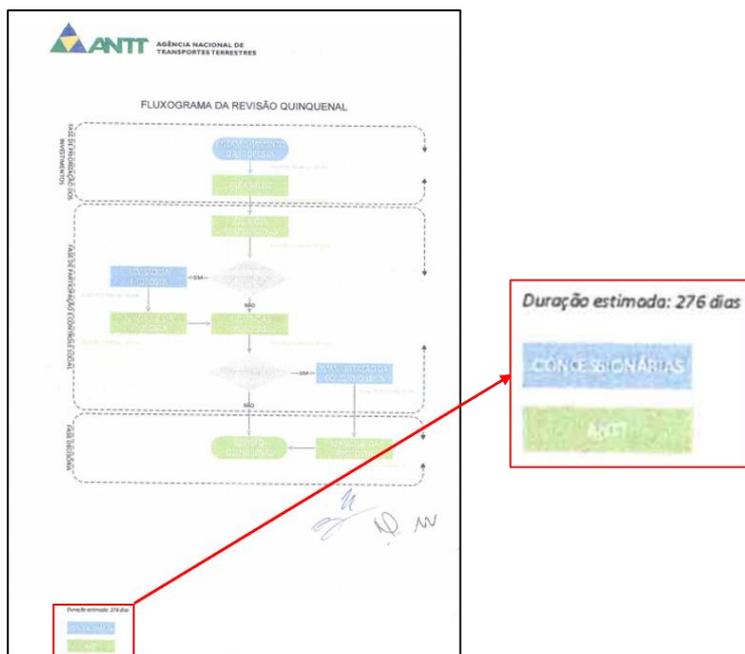
51. A despeito destes vultosos investimentos feitos pela VIABAHIA na Concessão, a ANTT permaneceu inerte em face de seu dever contratual de promover a Revisão Quinquenal, o que levou a VIABAHIA a formalizar a solicitação para que a Requerida cumprisse suas obrigações contratuais, conforme correspondência VB-GEC-1275/2016 (**RTE-015**).
52. Ainda não convencida de que deveria cumprir suas obrigações contratuais, **a Requerida submeteu o assunto à Advocacia Geral da União (“AGU”), que concluiu que a Revisão Quinquenal, nos termos da Cláusula 16.5.1. do Contrato, é de observância obrigatória pela Requerida, em concordância com o defendido pela VIABAHIA (RTE-016)** e em contradição com o que a Requerida ora afirma neste procedimento arbitral⁷:

5. Comungo do mesmo entendimento contido no Despacho n. 030/2017/CIPRO/SUINF, quanto a observância obrigatória do Contrato de Concessão, que prescreve:

“16.5.1 Revisão quinquenal e a revisão que será realizada pela ANT a cada 5 (cinco) anos, com intuito de reavaliar a Concessão em relação a sua compatibilidade com as reais necessidades advindas do Sistema Rodoviário e do cenário econômico, preservando-se a alocação de riscos e as regras para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro originalmente estabelecidas no Contrato.”

53. A despeito de inúmeras provocações da VIABAHIA no sentido da necessidade e imprescindibilidade de uma revisão de parâmetros técnicos e obrigações constantes do Contrato, bem como de análise de eventos desequilibradores que ocorreram ao longo da execução contratual, foi **somente a partir de fevereiro de 2017**, após a emissão deste parecer técnico da AGU (**RTE-016**), que a Requerida decidiu dar início ao procedimento administrativo para concretização da Revisão Quinquenal.
54. Em 29 de junho de 2017, a Requerida propôs um procedimento para avaliação de alguns dos temas suscitados pela Requerente (RTE-042), assim como uma planilha de encaminhamento das propostas a serem debatidas, em relação à qual estimou que o processo de Revisão Quinquenal duraria cerca de 276 dias:

⁷ Conforme §174 da Petição 4 da Requerida.



55. Ato seguido, em menos de um mês, a Requerente readequou sua proposta de temas a serem debatidos no âmbito da Revisão Quinquenal ao formato indicado pela ANTT e reencaminhou para apreciação da Requerida, em 21 de agosto de 2017 (**RTE-072**).
56. De todo o modo, **apesar de ter reconhecido sua obrigação em realizar a Revisão Quinquenal e já ter estimado o prazo para sua conclusão, a Requerida manteve-se inerte**, sem sequer analisar as propostas encaminhadas pela VIABAHIA.
57. Sem ter outra opção, a Requerente ajuizou, em 8 de agosto de 2017, a ação ordinária nº 1009371-92.2017.4.01.3400, perante a Justiça Federal da 1ª Região, por meio da qual **buscou suspender a exigibilidade das obrigações não essenciais até que a ANTT realizasse a Revisão Quinquenal, o que foi concedido** pelo juízo competente em julgamento de antecipação dos efeitos de tutela recursal nos autos do Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000, interposto em 06 de fevereiro de 2018 (**RTE-006**).
58. Em novembro de 2017, a **Procuradoria Federal junto à ANTT sustentou que o prazo de 120 dias seria "mais do que razoável para a conclusão da revisão quinquenal"** (**RTE-070**) e, posteriormente, a Requerida estimou o mês de dezembro de 2018 como data prevista para conclusão da revisão dos investimentos (**RTE-047**).

10. Como se vê, desde que a suspensão não seja superior a 120 (cento e vinte) dias - prazo mais do que razoável para a conclusão da revisão quinquenal - é ela possível.

(RTE-070)

3. PROCESSO DECISÓRIO									
Concessionária	Análise da GEINV	Detalhamento das propostas pelas concessionárias	Preparação da Audiência Pública	PROCEDIMENTOS AUDIÊNCIA PÚBLICA					Encaminhamento da Nota Técnica de revisão quinquenal à Diretoria
				Cidade Prevista	Abertura	Sessão Presencial	Fim do período de contribuições	Publicação do Relatório Final	
Viabaha	19/07/2018	18/08/2018	17/09/2018	Salvador/BA	17/09/2018	02/10/2018	01/11/2018	01/12/2018	01/12/2018

(RTE-047)

59. Fazendo sua parte, a VIABAHIA apresentou estudos complementares, inclusive estudos de tráfego (RTE-048) posteriormente validados pela ANTT, após confirmação dos dados apresentados pela Requerente por empresas contratadas pela Requerida, mas a ANTT, sem qualquer explicação, ficou-se **inerte**, mesmo sendo provocada e cobrada pela Requerente (RTE-051, RTE-052, RTE-053).
60. A partir de meados de 2017, portanto, tratando com os novos acionistas da VIABAHIA, a Requerida sinalizava que estava conduzindo o procedimento administrativo, em cumprimento da Cláusula 16.5.1. do Contrato, a despeito de seu atraso na realização da Revisão Quinquenal já estar configurado.
61. Nessa linha, em 03 de dezembro de 2018, a Requerida manifestou-se nos autos da ação judicial nº 1009371-92.2017.4.01.3400, alegando não se opor à realização de audiência de conciliação *“com vistas a implementar uma solução amigável para o processo”*.
62. Uma vez marcada a audiência para 28 de março de 2019, a ANTT manifestou-se nos autos da mesma ação para requerer o cancelamento da audiência de conciliação, sustentando de forma genérica que *“[a] solução, seja por acordo entre as partes, seja por decisão judicial de mérito, não dispensará análise pormenorizada de todas as questões contábeis postas nos autos.”*
63. Foi uma repentina e inexplicada mudança de posição quanto à busca de solução amigável, em expressiva violação à boa fé-processual, conforme já destacado pela VIABAHIA em manifestações anteriores, inclusive com o apoio de abalorada doutrina e jurisprudência.
64. Ademais, justamente à época da troca das lideranças no Poder Executivo em esfera federal e reestruturação do Ministério da Infraestrutura, já no início

de 2019, a Requerida, sem maiores explicações, retornou à sua posição omissa e inerte de costume e não mais deu seguimento ao procedimento de Revisão Quinquenal.

65. Justamente por essa razão, como é do conhecimento deste Tribunal Arbitral, a Requerente apresentou, em setembro de 2019, o requerimento para instauração da arbitragem perante o CAM-CCBC.
66. Curiosamente, **em 6 de dezembro de 2019 - mais de 10 anos após a celebração do Contrato e já alcançado o marco para a conclusão da 2ª Revisão Quinquenal -, a ANTT editou a famigerada Resolução 5859, alterando por completo o procedimento para realização da Revisão Quinquenal e seu escopo, de forma retroativa, ignorando e, em boa medida, contrariando as peculiaridades da Revisão Quinquenal prevista no Contrato a ponto de esvaziá-la.**
67. Ato seguido, em 16 de dezembro de 2019, a ANTT encaminhou à VIABAHIA o Ofício nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT (**RTE-008 = RDA-229**), para determinar que, com base no procedimento previsto na referida Resolução, a VIABAHIA apresentasse novamente sua proposta para a Revisão Quinquenal, adotando as premissas no novo ato normativo da ANTT.
68. Nesse passo, **por evidentemente não concordar com a supressão do seu direito contratual indiscutível**, a VIABAHIA, em 20 de dezembro de 2019, por meio da Carta VB-GEC-1191/2019, se opôs a apresentar uma “nova proposta” de Revisão Quinquenal (**RTE-078**), em vista da inaplicabilidade da Resolução 5859 (**RTE-069**) à relação contratual ora contendida, submetida à apreciação deste Tribunal Arbitral.
69. Diferentemente do que alega a Requerida em sua Petição 11, não houve um “desinteresse” da VIABAHIA, mas sim a oposição expressa em se submeter a regras **inaplicáveis, inventadas ao arrepio do que já havia decidido o TCU e se pronunciado a AGU, e arbitrariamente impostas pela ANTT.**
70. Dentre as alterações e restrições impostas pela ANTT por meio da Resolução em testilha, destaca-se:
 - (i) Restrição do escopo da Revisão quinquenal à *inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços do PER* (cf. *caput* do artigo 2º), excluindo a possibilidade de revisão para compatibilização das obrigações contratuais ao cenário econômico, como

expressamente garantido pela Cláusula 16.5.1. do Contrato ora contido;

- (ii) **Supressão da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da Revisão Quinquenal, em que pese, no caso da VIABAHIA, esse escopo tenha sido expressamente reconhecido pela AGU, por meio do Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de novembro de 2017 (RTE-070);**
- (iii) Restrição das concessionárias elegíveis para a concretização da Revisão Quinquenal a partir da exigência de comprovação, no momento da submissão da proposta pela concessionária, da regularidade econômica, ausência de multas não pagas (cf. artigo 8º, I e II⁸), ao arrepio da disposição contratual específica da Cláusula 16.5.1, que garante o direito da VIABAHIA, e a obrigação da ANTT, à realização da revisão a cada quinquênio da Concessão (e em um momento em que, justamente pelo desequilíbrio causado pela falta das Revisões Quinquenais, a VIABAHIA já havia sido – indevidamente – multada pela ANTT inúmeras vezes);
- (iv) Criação da exigência de avaliação do perfil de risco das concessionárias, que, conforme previsto no §2º do artigo 10 da Resolução nº 5859/2019⁹, reflete a capacidade financeira e indica graus de riscos em caso de aumento de obrigações e é calculado nos termos dos artigos 3º e 4º do Anexo I.

71. Já ao final de 2020, a ANTT reiterou sua solicitação, por meio do Ofício nº 19458/2020/SUROD/DIR-ANTT (RTE-475), para que a Requerente reapresentasse a proposta da 1ª Revisão Quinquenal adequada aos

⁸ "Art. 8º A proposta de revisão quinquenal deve ser acompanhada de declaração de cumprimento dos seguintes requisitos pela concessionária: I - regularidade fiscal e econômico-financeira; [...] III - inexistência de penalidades decorrentes de decisão administrativa definitiva e não pagas, ressalvados os casos de suspensão judicial de sua exigibilidade;"

⁹ "Art. 10. Ressalvadas as situações previstas no art. 4º desta Resolução, caberá à Superintendência competente submeter as propostas de revisão quinquenal à aplicação do método multicritério previsto no Anexo I desta Resolução, de forma a aferir: I - a qualificação da concessionária para o recebimento de novas obras e serviços, em função do nível de execução contratual e do perfil de risco financeiro; e II - a ordem de prioridades das alterações do PER propostas, definida a partir dos seguintes critérios: a) complexidade de desapropriação; b) complexidade do licenciamento ambiental; c) influência da obra ou serviço na fluidez do tráfego; d) influência da obra ou serviço na melhoria da segurança viária; e) capacidade de induzir o desenvolvimento regional; f) tratamento de pontos críticos de travessia e pedestres; e g) funcionalidade dos retornos. §1º A execução contratual contempla o grau de cumprimento da execução de obras e serviços previstos no PER e é representada pelas variáveis calculadas nos termos dos art. 5º, 6º e 7º do Anexo I desta Resolução. **§2º O perfil de risco financeiro reflete a sua capacidade financeira e indica graus de riscos em caso de aumento de obrigações e é calculado nos termos dos artigos 3º e 4º do Anexo I.**" (grifamos)

requisitos determinados pela Resolução ora questionada – sabendo, de antemão, que os requisitos eram impossíveis de serem atendidos.

72. Isto é, passados **mais de três anos** de curso de discussões desde a submissão da proposta pela VIABAHIA, e após a submissão da aplicabilidade da Resolução 5859 à apreciação do Tribunal Arbitral, a Requerida determina que esta formule uma “nova proposta”, refazendo o ato já praticado para que este passe a (não) atender critérios materiais impostos posteriormente.
73. Em resposta, a Requerente apresentou a Carta VB-GEC-1220/2020 (**RTE-491**), em 19 de novembro de 2020, por meio da qual reiterou as razões pelas quais demonstrou a inviabilidade de adaptação das suas propostas de Revisão Quinquenal à ilegal Resolução 5859, reiterando que a aplicabilidade da Resolução ANTT nº 5859/2019 ao Contrato foi submetida à cognição do Tribunal Arbitral.
74. **Mesmo sabendo** do posicionamento da Requerente, e **que a aplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato foi submetida à cognição deste Tribunal Arbitral**, a Requerida encaminhou, no último 1º de abril, o Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT (**RDA-230**), conforme mencionado no item III.B desta manifestação.
75. Nesta oportunidade, como já mencionado, a Requerida informou que “realizou por ela mesma” o levantamento das necessidades da Concessão e, assim, concedeu prazo de 30 dias para que a Requerente se manifestasse em via administrativa sobre as análises técnicas encaminhadas anexas ao Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT (**RDA-230**). E “decretou” que, uma vez apresentada a manifestação ou transcorrido o prazo, instruirá o processo de revisão quinquenal seguindo as etapas da Resolução nº 5.859/2019, englobando o escopo da 1ª e da 2ª Revisão Quinquenal.
76. Isto é, do alto de sua onipotência e arrogância, a ANTT “informou” à VIABAHIA que fará uma “pseudo” Revisão Quinquenal com base exclusivamente em seus critérios, inventados sob medida para afastar a Requerente de seu direito contratual. Aí vem, em sua Petição 11, candidamente **“informar” ao Tribunal Arbitral que passará por cima de sua competência e não aguardará sua decisão, para aplicar a Resolução 5859 da forma que bem entender.**
77. Esse autoritarismo oitocentista da ANTT, que vem crescendo nos últimos tempos, foi o mecanismo de defesa encontrado por ela para camuflar seu

próprio descumprimento contratual, que configura **mora ex re, a qual independe de ato constitutivo ou mesmo declaratório**¹⁰, conforme disposto no **caput do artigo 397 do Código Civil**¹¹.

78. Em virtude dessa mora nunca explicada (pois tiranos nunca se explicam), apesar de não ter sido promovida a atualização dos parâmetros obrigacionais do PER e outras obrigações contratuais, para refletir a realidade da Concessão e as mudanças drásticas que ocorreram no cenário econômico de crise do país, **a Requerente continua a ser constantemente questionada e, ainda, sancionada por descumprimento de tais obrigações.**
79. Ou seja, a Requerente é apenada por não conseguir dar conta de obrigações que apenas são exigíveis porque a ANTT não realiza (de forma correta e legítima) o processo de Revisão Quinquenal.
80. Justamente no acirramento da crise da pandemia de COVID-19, a Requerida decide romper sua inércia e realizar a Revisão Quinquenal com base em suas próprias e despóticas regras, em clara tentativa de esvaziar a arbitragem.
81. **Que fique claro: a VIABAHIA quer a Revisão Quinquenal. Mas a Revisão que ela quer é a legítima, prevista em Contrato e referendada pelo TCU e até mesmo pela AGU (a mesma que, nestes autos da Arbitragem, advoga em sentido contrário ao seu próprio entendimento manifestado na via administrativa), e não essa que a ANTT agora inicia, com requisitos, escopo e regras espúrias, contrárias ao Contrato, à lógica, à decência, ao TCU.**

¹⁰ Conforme explicam Gustavo Tepedino e Anderson Schreiber: "A inexecução da obrigação no seu termo constitui automaticamente o devedor em mora. Em outras palavras, o inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor (CC, art. 397). Significa dizer que dies interpellat pro homine: o advento da data produz a interpelação do devedor, dispensando qualquer ato da parte do credor. **A prévia pactuação do termo já adverte o devedor acerca dos efeitos da inexecução no tempo no tempo indicado. Diz-se, então, que o caso é de mora ex re, derivando do próprio fato temporal.** Como adverte Clóvis Bevilacqua, 'parece certo que essa regra não exprime com exatidão a doutrina romana da mora ex re, como faz sentir Girard, mas é um preceito racional, e dessa qualidade lhe veio a fortuna. **Se o devedor aceitou um prazo para o cumprimento da obrigação, sabe que no dia do termo de cumpri-la, e não é necessário que lhe vá advertir o credor de que é chegado no momento de se desobrigar.**' A jurisprudência adota idêntica orientação, afirmando reiteradamente que, **'havendo prazo certo para o cumprimento da obrigação, a mora opera-se de pleno direito, independentemente de qualquer ato ou iniciativa do credor, por aplicação da regra dies interpellat pro homine'**". (TEPEDINO, Gustavo; SCHREIBER, Anderson. **Fundamentos do Direito Civil**. Obrigações. v. 2. Rio de Janeiro: Forense, 2020, p. 320-321) (grifamos)

¹¹ Artigo 397: "O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor".

82. É preciso ainda anotar que o “método multicritério”, previsto na Resolução 5.859, prevê a classificação das concessionárias nas categorias N1 a N4, sendo que a última delas inviabiliza qualquer adequação contratual na Revisão Quinquenal, já que a concessionária será considerada inapta a absorver incrementos de obras e serviços.
83. Como era de se esperar, a VIABAHIA não tardou a ser classificada como N4, conforme a Nota Técnica SEI nº 1876/2021/GEFIR/SUOD/DIR (**RDA-231**, pp. 13-14):

4.26. Nota-se que o **Inciso IV do Artigo 17º** determina que a Concessionária que obter Nota Global menor que zero deverá ser enquadrada na faixa referencial de qualificação N4. Dessa forma, como a **ViaBahia Concessionária de Rodovias S/A** obteve **Nota Global de Qualificação de -70,2385**, **esta concessionária enquadra-se na faixa referencial de qualificação N4**.

4.27. Ressaltamos a alínea "d" do § 1º do Artigo 19º do Anexo I da referida resolução, que informar que para as Concessionárias que possuírem faixa referencial de qualificação N4 não será admitida inclusão e alteração de obras e serviços no âmbito da revisão quinquenal.

84. A rigor, a ANTT reconhece formalmente que o “método multicritério”, previsto na Resolução 5.859, basicamente inviabiliza a adequação dos contratos de concessão por meio da Revisão Quinquenal, já que não apenas a VIABAHIA, mas praticamente todas as concessionárias serão classificadas como N4, conforme disposto na Nota Técnica SEI nº 1035/2020/SUEXE/DIR (**RTE-492**):

2.6. A aplicação do método funciona da seguinte forma:

(...)

d. O credenciamento da concessão à inclusão de obras e serviços é dada da seguinte forma

- i. Concessionárias N1: são submetidas à Audiência Pública todo o conjunto de obras e serviços apresentados na proposta de revisão quinquenal;
- ii. Concessionárias N2: são submetidas à Audiência Pública os clusters G1 e G2 de obras e serviços;
- iii. Concessionárias N3: são submetidas à Audiência Pública apenas o clusters G1;
- iv. Concessionárias N4: não há incremento de obras e serviços no âmbito da revisão quinquenal.

3.6. Vale mencionar que os testes realizados com o modelo, com dados que ainda precisam de um refinamento, mas que apontam para conclusões significativas, considerando os parâmetros definidos até 60 meses após a publicação da Resolução, indicaram 1 concessionária qualificada como N1; duas concessionária em N2; 4 concessionárias qualificadas como N3; 9 concessionárias em N4.

3.7. Considerando os parâmetros definidos a partir de 60 meses após a publicação da Resolução, o modelo indicou nenhuma concessionária qualificada em N1; 1 concessionária qualificada em N2; 1 concessionária qualificada em N3; e 14 concessionárias qualificadas em N4.

85. Se a postura da ANTT em relação à generalidade das concessionárias já é absurda, especificamente em relação à VIABAHIA, que possui cláusula contratual expressa e peculiar prevendo a obrigatoriedade da Revisão Quinquenal, trata-se de conduta absolutamente ilegal.

IV.A.2. A ilegalidade formal da Resolução ANTT nº 5859/2019

86. Em sua Petição 11, a ANTT tenta sustentar que a Resolução 5859 atenderia à “necessidade de regulação procedimental” da Revisão Quinquenal, que tem como fundamento a Resolução nº 675/2004 e, especificamente no caso da VIABAHIA (o que não ocorre em outras concessões), na Cláusula 16.5.1. do Contrato.
87. Além de absolutamente intempestivo, se mostra absolutamente descabida a pretensão de aplicação retroativa às Revisões Quinquenais já apresentadas pela VIABAHIA, já que emitido **10 anos após** a inclusão da Revisão Quinquenal ao Contrato, este ato normativo padece de **graves vícios**, como demonstrado pela Requerente nas Alegações Iniciais e Réplica, sendo sua **ilegalidade patente**, uma vez que **não se afeiçoa sequer aos requisitos de validade impostos pela Lei nº 13.848/2019** – não obstante já esteja sendo implementada pela ANTT em todas as revisões em curso relativas ao Contrato ora contendido.
88. Conforme já explorado na Petição 7 da Requerente¹², a ilegalidade da Resolução 5859 foi objeto de parecer jurídico específico emitido recentemente pelo professor Egon Bockmann Moreira à ABCR (**RTE-462**), o qual identifica e detalha cada um dos graves vícios deste ato normativo, que foram vislumbrados não apenas pela VIABAHIA, mas também pelas demais concessionárias do setor.
89. Nesta arbitragem, já se observou que a Requerida age de modo autoritário e sem se ater aos elementos técnicos concretos. Contudo, muito além de ser uma simplista estratégia processual, no exercício dos seus deveres-poderes como agência reguladora, esse comportamento se repete e se agrava. É o caso da absoluta **ausência de Análise do Impacto Regulatório (“AIR”) da edição da Resolução 5859**, em que pese o disposto no artigo 6º da mencionada Lei¹³.

¹² Conforme § 637/653 da Petição 7 da Requerente.

¹³ Artigo 6º: “A adoção e as propostas de alteração de atos normativos de interesse geral dos agentes econômicos, consumidores ou usuários dos serviços prestados serão, nos termos de regulamento, **precedidas da realização de Análise de Impacto Regulatório (AIR)**, que conterá informações e dados sobre os possíveis efeitos do ato normativo. § 1º Regulamento disporá sobre o conteúdo e a metodologia da AIR, sobre os quesitos mínimos a serem objeto de exame, bem

90. A relevância da AIR está longe de ser mero requisito formal, sendo **crucial para que os atos normativos expedidos pela Requerida atendam à finalidade mais aderente ao interesse público** (interesse que, certamente, não pode estar na derrocada do programa de concessões e em afugentar investidores).
91. Em que pese tal relevância, **a ANTT não elaborou a AIR**, promovendo as tratativas para a edição da Resolução em comento ao arripio do artigo 6º da Lei nº 13.848/2019, como pontuado por Egon Bockmann Moreira no referido parecer (RTE-462):

“Porém, fato é que o caso concreto revela desobediência frontal ao art. 20 da 13.655/2018 e art. 6º da Lei 13.848/2019, bem como ao próprio Manual da ANTT. Isso porque a AIR deixou de levar em conta as “informações e dados” concretos à disposição da agência reguladora. Ao contrário, a RESOLUÇÃO 5.859/2019 baseou-se em suposições e exemplos, não em fatos.” (grifamos)

92. Nessa linha, mais um requisito de validade foi desprezado pela ANTT, vez que ela desconsidera a razão da existência das revisões contratuais, em especial a Quinquenal, com previsões como a absurda postergação da recomposição econômico-financeira no caso de realização de novas obras/serviços – previsão que **viola** cabalmente o artigo 9º, §4º, da Lei nº 8.789/95. Neste sentido, também o parecerista:

*“No que respeita à lógica das revisões quinquenais, fato é que a RESOLUÇÃO despreza a razão de ser dessa ordem de processos administrativos, que se prestam a colher os frutos da capacidade de aprendizagem de todos e de cada um dos contratos de concessão de serviço público: a “sistematização do conhecimento que aperfeiçoe a eficiência de determinados contratos públicos”. **Ora, contratos de concessão são nitidamente incompletos e dinâmicos, cada qual com suas peculiaridades autônomas. Ao vincular os investimentos de todas as concessionárias a um só critério de pontuação definido a priori e unilateralmente, a ANTT subverte o interesse público que matiza as revisões**”*

como sobre os casos em que será obrigatória sua realização e aqueles em que poderá ser dispensada. § 2º O regimento interno de cada agência disporá sobre a operacionalização da AIR em seu âmbito. § 3º O conselho diretor ou a diretoria colegiada manifestar-se-á, em relação ao relatório de AIR, sobre a adequação da proposta de ato normativo aos objetivos pretendidos, indicando se os impactos estimados recomendam sua adoção, e, quando for o caso, quais os complementos necessários. § 4º A manifestação de que trata o § 3º integrará, juntamente com o relatório de AIR, a documentação a ser disponibilizada aos interessados para a realização de consulta ou de audiência pública, caso o conselho diretor ou a diretoria colegiada decida pela continuidade do procedimento administrativo.” (grifamos).

quinquenais: esvaziando sua capacidade de gerar vantagens ao projeto concessionário e aos usuários do serviço público.

Mais: *estatuíu a prorrogação de determinado reequilíbrio contratual (aquele decorrente de inclusão de novas obras), submetendo-o a juízos discricionários, e prescreveu requisitos inéditos ao processamento de pedidos de revisão quinquenal, com cronologia certa (para alguns atos) e incerta (para outros tantos). **Está-se diante de ato regulatório que, sobre intervir em atos jurídicos perfeitos, cria obstáculos para o legítimo exercício da gestão por parte das sociedades empresariais concessionárias.***

*Tal ato regulamentar interfere, portanto, no exercício do direito fundamental da liberdade de empresa, nos exatos moldes em que foi parametrizado em cada um dos contratos administrativos (atos jurídicos perfeitos). **O seu conteúdo repudia a lógica das revisões quinquenais, esvaziando a capacidade de aprendizagem dos respectivos contratos.***

Ocorre que essa ordem de atos regulatórios – que se imiscuem unilateralmente em gestão empresarial e em contratos administrativos de longo prazo – requerem obediência aos princípios da legalidade e da proporcionalidade (dentre outros preceitos). O que não se passou no caso em exame.” (grifamos)

93. Ainda, o artigo 5º da Lei nº 13.848/2019 é expresso ao determinar que “[a] agência reguladora deverá **indicar os pressupostos de fato e de direito que determinarem suas decisões**, inclusive a respeito da edição ou não de atos normativos”. Porém, a Resolução 5859 foi editada e publicada **sem** que a ANTT expressasse quais são os pressupostos, à luz da realidade de concessões como a operada pela VIABAHIA que justificariam, concreta e racionalmente, a:

- (i) **Restrição** do escopo da Revisão Quinquenal à inclusão, exclusão, alteração e reprogramação de obras e serviços do PER (conforme caput do artigo 2º), excluindo a possibilidade de revisão para compatibilização das obrigações contratuais ao cenário econômico, como expressamente garantido pela Cláusula 16.5.1. do Contrato ora contido;
- (ii) **Supressão** da possibilidade de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio da Revisão Quinquenal, em que pese, no caso da VIABAHIA, esse escopo esteja explicitado na cláusula 16.5.1 do Contrato e tenha sido **expressamente reconhecido pela AGU**, por meio do Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, de 17 de novembro de 2017 (**RTE-070**);
- (iii) **Restrição** das concessionárias elegíveis para a concretização da Revisão Quinquenal a partir da exigência de comprovação, no momento da submissão da proposta pela concessionária, da “regularidade econômica”, “ausência de multas não pagas”

(conforme artigo 8º, I e II¹⁴), ao arrepio da disposição contratual específica da Cláusula 16.5.1., que garante o direito da VIABAHIA, e a obrigação da ANTT, à realização da revisão a cada quinquênio da Concessão;

(iv) Criação da exigência de avaliação do “perfil de risco” das concessionárias, que, conforme previsto no §2º do artigo 10 da Resolução nº 5859/2019¹⁵, reflete a “*capacidade financeira e indica graus de riscos em caso de aumento de obrigações e é calculado nos termos dos artigos 3º e 4º do Anexo I*”.

94. Essas **inovações** introduzidas pela Resolução 5859 tampouco observam o dever de proporcionalidade das medidas adotadas pela ANTT no tocante à Concessão, em descumprimento artigo 4º da Lei nº 13.848/2019:

Art. 4º A agência reguladora deverá observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público.

95. Não resta dúvida de que é **dever** da Requerida ponderar a necessidade de compatibilização da realidade específica da Concessão ao promover qualquer pretensão de mutação na regulação de um mecanismo revisional estruturante do Contrato.

96. Justamente em razão de a Revisão Quinquenal ser o mecanismo de adequação da Concessão às alterações supervenientes ao longo do período de vigência contratual (25 anos), **a ANTT jamais poderia suprimir tal direito por meio da criação posterior de requisitos inovadores** ao acesso a um mecanismo previsto no Contrato firmado com a VIABAHIA, celebrado

¹⁴ “Art. 8º A proposta de revisão quinquenal deve ser acompanhada de declaração de cumprimento dos seguintes requisitos pela concessionária: I - regularidade fiscal e econômico-financeira; [...] III - inexistência de penalidades decorrentes de decisão administrativa definitiva e não pagas, ressalvados os casos de suspensão judicial de sua exigibilidade;”

¹⁵ “Art. 10. Ressalvadas as situações previstas no art. 4º desta Resolução, caberá à Superintendência competente submeter as propostas de revisão quinquenal à aplicação do método multicritério previsto no Anexo I desta Resolução, de forma a aferir: I - a qualificação da concessionária para o recebimento de novas obras e serviços, em função do nível de execução contratual e do perfil de risco financeiro; e II - a ordem de prioridades das alterações do PER propostas, definida a partir dos seguintes critérios: a) complexidade de desapropriação; b) complexidade do licenciamento ambiental; c) influência da obra ou serviço na fluidez do tráfego; d) influência da obra ou serviço na melhoria da segurança viária; e) capacidade de induzir o desenvolvimento regional; f) tratamento de pontos críticos de travessia e pedestres; e g) funcionalidade dos retornos. §1º A execução contratual contempla o grau de cumprimento da execução de obras e serviços previstos no PER e é representada pelas variáveis calculadas nos termos dos art. 5º, 6º e 7º do Anexo I desta Resolução. **§2º O perfil de risco financeiro reflete a sua capacidade financeira e indica graus de riscos em caso de aumento de obrigações e é calculado nos termos dos artigos 3º e 4º do Anexo I.**” (grifamos)

sem qualquer condicionante subjetiva por parte da concessionária para implemento da revisão a cada cinco anos.

97. A criação de novas limitações e requisitos que **prejudicam** direitos e obrigações já firmados há anos, jamais poderia ser considerada uma "integração" às disposições existentes¹⁶.
98. Se o objetivo fosse realmente a "integração", a ANTT buscaria editar um procedimento que permitisse o exercício destes direitos e obrigações, mas **nunca** suprimi-los, como ocorre com a Resolução 5859 no tocante ao Contrato da VIABAHIA.
99. Nota-se, inclusive, ser **fato incontroverso**¹⁷ nesta arbitragem que a ANTT **confessa que alterou a minuta da Resolução discutida em Audiência Pública**. Segundo a Requerida, seria possível fazer estas alterações para "melhoramentos". Ora, não restam dúvidas de que só houve **pioras** após esta mudança, inclusive com a supressão de um "regime de transição", impondo o "arquivamento" das propostas de revisões em curso.
100. Ao atropelo do dever de motivação e em declarada violação ao princípio da proporcionalidade, a Requerida pretende fazer valer um ato administrativo viciado e, ainda pior, buscar conduzir um processo de Revisão Quinquenal com base em ato normativo ilegal, proliferando os vícios de sua Resolução 5859 para extinguir o direito contratual da VIABAHIA previsto na Cláusula 16.5.1.

IV.A.3. Ilegalidade da pretensão de aplicação retroativa da Resolução ANTT nº 5859/19

101. Conforme já mencionado no item III.B desta Petição 12, a Requerida está decidida em aplicar sua Resolução 5859 à 1ª e 2ª Revisão Quinquenal (**RDA-230**), a despeito de os respectivos marcos contratuais de suas realizações terem sido atingidos **antes da edição do referido ato normativo em 3 de dezembro de 2019**:



¹⁶ Vide item VII.8.1. da Petição 4 da Requerida.

¹⁷ Vide parágrafos 103 e 135 a 139 da Petição 5 da Requerente, inclusive com quadro comparativo.

102. Essa descabida e despótica decisão da Requerida só poderia encontrar fundamento em ato normativo igualmente ilegítimo, como é o presente caso. O artigo 19 da Resolução 5859 prevê que as propostas de Revisão Quinquenal já submetidas, que estavam em andamento quando da superveniência da edição da Resolução, deveriam ser reapresentadas observando os novos requisitos, inclusive, as condicionantes relacionadas ao perfil de risco da concessionária.
103. Essa disposição, contudo, **viola flagrantemente a vedação à retroatividade dos atos que restrinjam direitos dos administrados** (artigo 2º da Lei nº 9.784/99). Isso porque, ignora o fato de que, no momento da edição da Resolução, a VIABAHIA já fazia jus à 2ª Revisão Quinquenal, e os procedimentos para a realização de ambas as Revisões devidas já se encontravam em curso com fundamento no disposto na Cláusula 16.5.1. do Contrato.
104. O que o preceito da lei de processo administrativo introduz no seio da Administração Pública é *“a mesma ideia que inspirou a norma constitucional que protege os direitos adquiridos, os atos jurídicos perfeitos e a coisa julgada, diante das alterações legislativas”*, conforme ensina Maria Sylvia Zanella Di Pietro¹⁸.
105. Assim, o princípio da irretroatividade dos atos normativos encontra fundamento no dever de garantir e promover a segurança jurídica, ora positivada no art. 30 da LINDB, conforme José Marcos Lunardelli¹⁹:

“A segurança jurídica é um valor fundamental albergado pelo ordenamento jurídico constitucional e legal em múltiplos institutos, como a coisa julgada, ato jurídico perfeito, direito adquirido e **a irretroatividade da lei, protegem situações jurídicas devidamente constituídas sob manto de interpretação normativa válida no momento de aplicação de determinada norma jurídica (tempus regit actus), de serem modificadas arbitrariamente** por inovações legislativas ou mesmo por uma nova hermenêutica constitucional ou legal que revejam interpretações consolidadas no passado, preservando-se, dessa forma, a confiança legítima dos cidadãos na administração pública. Sem esse tipo de garantia todo cálculo social e

¹⁸ DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Os princípios da proteção à confiança, da segurança jurídica e da boa-fé na anulação do ato administrativo. **Fórum Administrativo**, n. 100, Editora Fórum, jun./2009.

¹⁹ LUNARDELLI, José Marcos. Art. 30 da LINDB – comentário geral in CUNHA Filho, Alexandre Jorge Carneiro da. Et.al. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Anotada. Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942. Volume II. São Paulo: Quartier Latin, 2019. P. 477/478

econômico restaria inútil em virtude da imprevisibilidade das regras do jogo que poderiam ser alteradas arbitrariamente". (grifamos)

106. Isto é, além de alterar as regras do jogo após 5 anos de descumprimento contratual, a Requerida sentiu-se soberana ao ponto de determinar que sua mora fosse apagada e, assim, que as concessionárias reencaminhassem suas propostas nos novos termos ditados pela ANTT (**RTE-475**). "A Lei? Ora, a lei!", disse Getúlio Vargas em 1947, referindo-se ao fato de que somente os cidadãos comuns estavam sujeitos ao peso da lei, enquanto as classes privilegiadas apenas usufruíam de seus benefícios. Pois, passados mais de 70 anos, a ANTT quer perpetuar a máxima, **fazendo tábula rasa, até mesmo, de princípios constitucionais (art. 5º, XXXVI)**.
107. A ilegalidade da retroação determinada pela ANTT também foi avaliada por Egon Bockmann Moreira em parecer emitido à ABCR (**RTE-462**). Segundo o renomado jurista:

"Porém, e nada obstante gerar autonomamente a nulidade da RESOLUÇÃO, esse não é o único motivo de violação à legalidade e proporcionalidade.

*Isso porque a norma regulamentar transgride a proporcionalidade de modo comissivo direto, eis que são nitidamente desproporcionais quando menos: **(i) a inovação quando à limitação, linear e a todos os contratos, de procedimentos de revisão do PER;** (ii) os prazos procedimentais, distintos para os participantes da relação processual; (iii) os efeitos retroativos, inclusive para os pedidos já formalizados; (iii) a prorrogação do reequilíbrio para depois da efetivação do desequilíbrio; (iv) critérios cronológicos, distintos e injustificados, para reequilíbrios por inclusão de obras dos de exclusão, alteração e reprogramação; (v) inadequação do critério definidor do "levantamento de necessidades", etc.*

Desproporcionalidade substancial que se agrava quanto à auto-atribuída retroatividade da RESOLUÇÃO. Afinal, existem pleitos dantes formalizados que serão simplesmente devolvidos à concessionária interessada. O que faz com que o ato administrativo gere efeitos para retroativos, pleitos e situações concretizadas – material e processualmente – antes de sua edição, em desrespeito ao art. 6º. da LINBD." (grifamos)

108. Curioso observar que, quando lhe convém, **a ANTT reconhece a irretroatividade dos seus atos normativos, pretendendo aplicar tal regra mesmo quando a alteração se dá em favor do administrado para correção de erro da própria Requerida**, conforme ocorre no caso da incorreta aplicação do Desconto de Reequilíbrio – inclusive, essa discussão também foi submetida à apreciação do Tribunal Arbitral:

407. Por se tratar de nova interpretação sobre aplicação do **Desconto de Reequilíbrio** consolidada em ato normativo específico, é legalmente vedada a retroação desse entendimento a revisões tarifárias já consolidadas, nos termos do inciso XIII do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

(...)

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

408. Incide ao caso, para além do dispositivo acima transcrito, o art. 24 do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), regulamentada pelo Decreto nº 9.830, de 2019 que resguarda a validade dos atos praticados sob a ótica da interpretação anterior:

109. A ANTT age conforme sua própria conveniência, “escolhendo” quando deve aplicar a retroação ou os seus atos administrativos, quando a regra é bastante clara no sentido de que a retroação é possível em benefício do parceiro privado, mas jamais em seu prejuízo²⁰, impondo tamanha restrição de direitos contratuais:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. MILITAR. REFORMA. LEGISLAÇÃO. NOVA INTERPRETAÇÃO. RESTRIÇÃO DE DIREITOS. IRRETROATIVIDADE. 1. **A Lei n 9.784/99, em seu art. 2º, XIII, veda a aplicação retroativa da nova interpretação conferida pela Administração que resulte na restrição de direitos.** Ademais, é assente na jurisprudência a posição no sentido de que, inexistindo prova de ilegalidade e de má-fé por parte do servidor, é defeso à Administração reexaminar o ato face à mudança de critério interpretativo. 2. Com isso, visa-se prestigiar o princípio da segurança jurídica em sua acepção mais ampla, abarcando não apenas seu aspecto objetivo - estabilização das relações jurídicas - como também seu aspecto subjetivo - pelo qual o administrado deposita sua confiança nos atos praticados pela Administração, mormente porque revestidos de legalidade e legitimidade, criando a expectativa de que serão respeitados pela própria Administração Pública (princípio da proteção à confiança).²¹

110. Não há dúvidas de que o Estado Democrático de Direito reconhece a necessidade de segurança e de estabilidade das situações jurídicas em que se encontram inseridos os sujeitos de direito. Inclusive, foi com base nesses

²⁰ Conforme **Item 3.15.1.** desta Réplica.

²¹ TRF-4 - AG: 50498655420204040000 5049865-54.2020.4.04.0000, Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 16/03/2021, TERCEIRA TURMA.

elementos que o professor Juarez Freitas²², em caso análogo ao que se tem em discussão, entendeu pela **vedação à aplicação retroativa de atos normativos da Agência Nacional dos Transportes Aquaviários (ANTAq) em relação aos contratos exploração de terminais portuários de uso privativo celebrados:**

“Em síntese, a troca de regime aparentemente colimada pela ANTAq, se confirmada - e espera-se que não -, afrontaria duas sólidas e longínquas tradições do Direito Público: de um lado, a tradição de resguardo dos contratos contra o efeito imediato das leis e de atos ilegais; de outro, a tradição de repúdio contra mudanças arbitrárias e unilaterais no núcleo essencial (intangível, em nosso sistema constitucional) dos direitos assegurados aos particulares pela lei ou pelo contrato administrativo.”

111. Nesse mesmo sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao afastar a possibilidade de aplicação de ato normativo editado posteriormente, em desfavor do parceiro privado administrado pela Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. ATO DE CONCENTRAÇÃO ECONÔMICA. SETOR ELÉTRICO. FISCALIZAÇÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE NORMAS DE CONCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA **AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL** (LEI Nº 9.427/1996, ART. 3º, INCISOS VIII, IX E XIII). DESCUMPRIMENTO DA NORMA DO ART 54, § 4º, DA LEI Nº 8.884/1994. IMPOSIÇÃO DE MULTA PELO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA - CADE. COMPETÊNCIA COMPLEMENTAR. LEGITIMIDADE. OBSERVÂNCIA DO ATO NORMATIVO VIGENTE NA ÉPOCA DOS FATOS. PRINCÍPIOS DA IRRETROATIVIDADE, DA ANTERIORIDADE, DA SEGURANÇA JURÍDICA E DO TEMPUS REGIT ACTUM. I - Nos termos do art. 3º, incisos VIII, IX e XIII, da Lei nº 9.428/1996, compete à Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, em princípio, a adoção de medidas preventivas e repressivas no controle de condutas e de estruturas, bem assim, no tocante à observância da lei de concorrência, no âmbito do setor elétrico, sem prejuízo da competência complementar do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE, nos termos do art. 54, caput, da Lei nº 8.884/1994, vigente na época dos fatos narrados nos autos. II - O descumprimento do prazo fixado no § 4º do referido art. 54 da Lei nº 8.884/1994, autoriza a imposição de multa pecuniária, observado o mínimo legal de 60.000 (sessenta mil) UFIR e o máximo legal de 6.000.000 (seis milhões) de UFIR (§ 5º), como no caso, observando-se, na dosimetria do seu valor, o ato normativo vigente, na época, no caso, a Resolução CADE nº 36/2004, **afastando-se, por conseguinte, a aplicação da Resolução CADE nº 44/2007, em homenagem aos princípios da irretroatividade, da anterioridade, da**

²² FREITAS, Juarez. Agência Nacional de Transportes Aquaviários - Princípio da Segurança Jurídica - Exigência da Menor Precariedade Possível nas Relações de Administração - Terminais Portuários de uso Privativo: contratos de adesão - Princípio da Irretroatividade dos Atos Normativos - Limites ao Poder de Modificação Unilateral do Estado - Inviabilidade dos Atos Administrativos Autônomos na CF/88 - Princípio da Legalidade. Revista Interesse Público, v.20, p.93, 2003

segurança jurídica e do tempus regit actum. III - Em se tratando de sucumbência recíproca, com na hipótese dos autos, a verba honorária deve ser repartida e proporcionalmente compensada entre as partes, nos termos do art. 21, caput, do CPC. IV - Apelação da autora desprovida. Provimento parcial do recurso do CADE. Sentença reformada, em parte.²³

112. Ademais, caso os novos requisitos inseridos pela Resolução 5859 fossem “meramente procedimentais” (como alega a ANTT), não haveria que se falar em adequação de atos já praticados há anos, haja vista que a **superveniência de alteração processual alcança os atos no estado em que estão** e aplicando-se a regra vigente quando de sua prática, conforme ensinam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery²⁴:

“A lei processual tem vigência imediata e se aplica aos processos pendentes, mas rege sempre para o futuro (...). Os atos processuais já praticados sob a égide da lei antiga caracterizam-se como atos jurídicos processuais perfeitos, estando protegidos pela garantia constitucional da CF 5º, XXXVI, não podendo ser atingidos pela lei nova.”²⁵

113. Em que pese o exposto, diferentemente do que alega a ANTT, as alterações implementadas pela Resolução 5859 não se atêm a “meras disposições procedimentais”, importando em verdadeiro **ato inovador de requisitos e condicionantes**, além da própria pretensão de modificação do escopo da Revisão Quinquenal.
114. A partir do detalhamento específico, por qualquer prisma que se analise a Resolução, suas disposições **não** podem ser aplicadas sobre a Concessão da VIABAHIA, **muito menos** com efeitos retroativos conforme pretende a Requerida.

IV.B. Demonstração do periculum in mora

115. A Requerente tem demonstrado ao longo desta arbitragem (i) a relevância socioeconômica da Concessão, (ii) a previsão expressa do seu direito à Revisão Quinquenal do Contrato, (iii) a mora da ANTT quanto à Revisão Quinquenal, (iv) a tentativa da ANTT de alterar a disposição contratual relativa à Revisão Quinquenal por meio da aplicação retroativa de norma

²³ TRF-1 - AC: 00070135520094013400 0007013-55.2009.4.01.3400, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, Data de Julgamento: 17/02/2016, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 01/04/2016 e-DJF1.

²⁴ É relevante destacar que a pertinência do exposto ao caso de eventual ato normativo administrativo de cunho processual – o que se admite por raciocínio – foi reconhecida pelo STF, conforme voto proferido pelo Min. Moreira Alves relativo à ADIn 493-0-DF (**RTE-476**).

²⁵ NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado**. 17ª ed. São Paulo: RT, 2018, p. 2517.

ilegal (Resolução 5859), e (vi) o ânimo da ANTT em decretar, a todo custo, a caducidade da Concessão.

116. Ocorre que, como exposto alhures, a ANTT pretende, **agora**, dar seguimento de **ofício** à Revisão Quinquenal, incluindo temas que seriam objeto da 1ª e da 2ª Revisões Quinquenais, que deveriam ter ocorrido em outubro de 2014 e outubro de 2019, respectivamente. **Sendo que, tais temas, na realidade, são em sua maioria objeto desta arbitragem.**
117. Isso porque, diante da mora da ANTT, a Requerente instaurou esta arbitragem para discutir os temas que poderiam ser objeto do procedimento revisional periódico estabelecido na Cláusula 16.5.1. do Contrato, transformado em verdadeira utopia pela ANTT.
118. Agrava ainda mais a audaz empreitada da ANTT **destinada ao esvaziamento da arbitragem**, o fato de ela pretender aplicar ao pseudo procedimento revisional as disposições da Resolução 5859, cuja aplicabilidade ao Contrato da VIABAHIA é objeto desta arbitragem.
119. De fato, inúmeras são as irregularidades que afetam a mencionada Resolução, as quais foram apontadas ao longo desta Petição 12, espelhando o quanto detalhado nas Alegações Iniciais e na Réplica.
120. Portanto, é indiscutível a presença do requisito do *fumus boni iuris* hábil a fundamentar a concessão da medida acautelatória ora pleiteada. Soma-se a isso, ainda, o latente *periculum in mora* identificado tanto no que se refere ao resultado útil desta Arbitragem, como no impacto socioeconômico da consequência da medida orquestrada pela ANTT. É o que se passa a demonstrar.

IV.B.1. Prejuízo ao resultado útil da Arbitragem

121. Como antecipado, o objeto da 1ª e da 2ª Revisões Quinquenais tem estreita correlação com o objeto desta arbitragem, **sendo a própria declaração de inaplicabilidade da Resolução 5859 ao Contrato em comento, uma das tutelas pleiteadas pela Requerente.**
122. Nesse sentido, a concretização de um procedimento revisional com a aplicação da famigerada Resolução, afigura-se como **grave risco ao resultado útil desta Arbitragem** e, por consequência, justifica a concessão de medida cautelar.
123. Tendo esta Arbitragem nascido da mora incontestada da ANTT em promover a 1ª e a 2ª Revisão Quinquenal, a realização extemporânea e deturpada da

Revisão Quinquenal teria como consequência a alteração no quadro fático da Arbitragem que sequer encerrou sua fase postulatória (diga-se, em razão da conduta processual temerária da ANTT).

124. Cumpre destacar que esta conduta temerária da ANTT em adotar medidas anti-arbitragem não é uma excepcionalidade deste procedimento arbitral, mas sim uma regra de conduta da Requerida já observada em outros procedimentos arbitrais. A título de exemplo, cita-se o procedimento CCI nº 24595/PFF, instaurando entre a Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil ("CONCEBRA") e ANTT.
125. Naquele procedimento arbitral, a ANTT expressamente descumpriu a determinação da Ordem Processual nº 3 do Tribunal Arbitral que não permitia que a ANTT computasse *"nas revisões tarifárias os valores recebidos a maior pela REQUERENTE a título de pedágio no período compreendido entre o deferimento da medida cautelar nos autos da ação nº 1014379-79.2019.4.01.3400 e sua revogação parcial pela Ordem Processual nº 03"*. Ante o descumprimento da determinação pela ANTT, o Tribunal Arbitral viu-se obrigado a reiterar sua determinação por meio da recente Ordem Processual nº 15, emitida em 11 de março de 2021²⁶.
126. Destarte, faz-se indispensável a concessão da medida ora pleiteada, a fim de obstar a tentativa da ANTT de esvaziar a presente Arbitragem (ou ao menos de alterar o quadro fático já estabilizado) por meio da instauração, de ofício, do procedimento de Revisão Quinquenal com fundamento na Resolução 5859, e, justamente por fazê-lo com base na "inovadora" Resolução, conclui-la sem reconhecer nenhum dos direitos da Concessionária e, pior, nenhuma das necessidades da Concessão. A ANTT apenas "cumprirá tabela", instaurando e extinguindo um procedimento natimorto e espúrio.
127. Ao fim e ao cabo, quando da prolação da Sentença Arbitral, caso o Tribunal reconheça a ilegalidade da Resolução 5859 e, por conseguinte, declare sua inaplicabilidade ao Contrato da VIABAHIA, os danos já terão se concretizado, com o processamento e aparente conclusão das 1ª e 2ª Revisões Quinquenais sem qualquer adequação do contrato, por conta das limitações impostas pela Resolução 5859. Com essa conclusão meramente formal do procedimento, a ANTT certamente sucitaria a purgação de sua

²⁶ Todas essas informações foram extraídas do processo administrativo 50500.017557-2020-79 da ANTT (**RTE-493**), que tratou do procedimento arbitral CCI nº 24595/PFF.

mora perante o Judiciário e este Tribunal Arbitral, abrindo caminho para a decretação da caducidade, objetivo confesso da ANTT e do Ministério da Infraestrutura, como veremos mais adiante.

IV.B.2. Desrespeito à jurisdição do Tribunal Arbitral

128. Ao seguir adiante com o processo administrativo nº 50500.136402/2020-31 para fazer sua (pseudo) Revisão Quinquenal, **a ANTT está decidindo**, por conta própria, **que a Resolução 5859 é aplicável** ao Contrato. E **está decidindo também, qual será o objeto** da Revisão Quinquenal.
129. Ocorre que, como várias vezes frisado ao longo desta Petição 12, **a aplicabilidade da Resolução 5859 é objeto de discussão do mérito desta Arbitragem**. Está submetida ao Tribunal Arbitral e **será decidida somente quando da futura Sentença Arbitral** – momento que sequer pode ser visto no horizonte distante.
130. Também é objeto desta Arbitragem, a definição da amplitude do escopo da Revisão Quinquenal, notadamente no que se refere à concepção de alteração do “cenário econômico”, o qual também só será definido na, por enquanto, longínqua Sentença Arbitral.
131. É mandatário, portanto, que a ANTT interrompa imediatamente o curso do mencionado Processo Administrativo 50500.136402/2020-31, quer porque as regras que pretende aplicar estão *sub judice*, quer porque está *sub judice* o escopo e abrangência da Revisão Quinquenal.
132. **Ao estar a questão *sub judice*, a ANTT não tem mais o poder de estabelecer (leia-se, restringir), a seu bel prazer, o escopo da Revisão Quinquenal, nem de aplicar a Resolução 5859 ao procedimento até a prolação Sentença Arbitral. Contudo, se o Tribunal Arbitral não coibir a tirania da Agência, ela fará as duas coisas**, perpetrando tremenda injustiça, com graves consequências para a Requerente, adiante tratadas.

IV.B.3. Impacto adicional: Porta aberta para a “tão sonhada” decretação de caducidade da Concessão

133. Todo o exposto nesta Arbitragem revela a gravidade do desarranjo que afeta o Contrato em comento, tanto no que se refere ao aspecto econômico-financeiro, como quanto à execução das obrigações em si. Além disso, como já relatado nos itens acima, é incontestes a mora da ANTT em promover a (verdadeira) Revisão Quinquenal.

134. Nesse sentido, a mora da ANTT acarretou tão graves consequências à VIABAHIA que a ela não restou alternativa senão ingressar com ação judicial, em 2017, para que, ao menos, as obrigações atreladas à Revisão Quinquenal fossem suspensas até a conclusão do (verdadeiro) procedimento revisional – **que estava em curso apesar do ritmo letárgico**. Apenas no final de 2019, após inexistir qualquer fundamento minimamente admissível para a não conclusão do procedimento revisional, foi deferido pedido liminar em sede de agravo de instrumento. Esta liminar permanece vigente, posto que a Revisão Quinquenal não se realizou até o presente momento.
135. **O alvo da ANTT, portanto, é a revogação da liminar judicial, e, para isso, ela precisa concluir a Revisão Quinquenal, cuja pendência sustenta a medida em vigor.** Que faz a ANTT, então? Edita uma Resolução ilegal, sem qualquer respaldo técnico ou jurídico (A Lei? Ora, a lei!), e inicia um procedimento administrativo que tem por objeto uma Revisão Quinquenal “fake” (ou, para adjetivar no vernáculo: falsa, mentirosa, artificial). Leva sua farsa até o final, extinguindo o processo administrativo sem nada revisar e mantém, assim, a Concessão em estado de penúria, à beira da inviabilização).
136. Resta saber, então, o que ganha a ANTT com a inviabilização da Concessão.
137. A resposta é dada pelos noticiários que têm publicado a promessa de decretação de caducidade da Concessão em tempo recorde (ainda que isso implique em violação aos mais mezinhos princípios do Direito Administrativo, em especial do Direito Administrativo Sancionador). Veja-se exemplos recentes – curiosamente contemporâneos à tentativa de ressuscitação da Revisão Quinquenal:



27

²⁷ <https://www.agenciainfra.com/blog/ministro-diz-que-vai-trabalhar-para-caducidade-de-duas-concessoes-rodoviaras/> Acesso em: 14/04/2021.

Publicado em 12/03/2021 às 13h20. Atualizado em 12/03/2021 às 14h16.

Governo entrega duplicação da BR-116 e ministro critica Via Bahia

Tarcísio Freitas afirmou que vai trabalhar para tirar concessionária da região

Redação

28

138. Tratou-se de incitar a sociedade para justificar a futura decretação da já pretendida caducidade, a fim de que o ato tirânico seja visto como "heroico" e "de interesse público"²⁹.
139. O que se tem no caso da VIABAHIA, portanto, é uma campanha da ANTT e do Ministério da Infraestrutura para deteriorar a imagem da concessionária, além do uso da posição de ente regulador da ANTT para forjar pretexto para a concretização da **decisão política** já manifestada publicamente, sem nenhum constrangimento, como demonstrado acima.

V. Conclusão e pedidos

140. É premetente e inarredável a necessidade de intervenção cautelar deste Tribunal Arbitral, a fim de resguardar o resultado útil da Arbitragem e evitar a concretização do desrespeito à jurisdição arbitral. Afinal, uma vez decorrido o prazo de manifestação da VIABAHIA no Processo Administrativo 50500.136402/2020-31, **o que se dará em 10/05/2021**, quer ela se manifeste (insistindo na impossibilidade de atendimento dos ilegais requisitos da Resolução 5859), quer ela deixe de se manifestar, o passo seguinte já está prestes a ser dado: **(i)** a Revisão será dada por "concluída", sem qualquer reequilíbrio, mas fazendo "sumir" a inadimplência da ANTT, como num passe de mágica; **(ii)** a liminar judicial que impede a aplicação de sanções e redução tarifária será revogada, agravando sobremaneira a situação econômica da Concessão; **(iii)** a concessão ficará definitivamente

²⁸ <https://bahia.ba/politica/em-feira-ministro-entrega-duplicacao-da-br-116-e-critica-via-bahia/>. Acesso em: 28/04/2021.

²⁹ Essa postura do Poder Concedente e da ANTT não é um exemplo isolado e pouco premeditado, conforme se infere das notícias: [INSATISFAÇÃO GERAL | Ministro da Infraestrutura diz que pretende cancelar contrato com a Viabahia \(sudoesteditigital.com\)](#). Acesso em 28/04/2021; [Bahia.ba | Ministro da Infraestrutura diz que governo tenta encerrar contrato com ViaBahia](#). Acesso em 28/04/2021.

inviabilizada e o decreto de caducidade surgirá, arrogante e barulhento, travestido de "interesse público", colocando fim a centenas de empregos e confirmando a triste expectativa dos investidores de que, quando se trata de negócios com o Estado brasileiro, a segurança jurídica não passa de ilusão de ótica.

141. A situação em que se encontra a VIABAHIA, de iminente decretação de caducidade da Concessão, de forma açodada e sem qualquer observância dos princípios da moralidade, probidade, imparcialidade ou mesmo cautela quanto ao princípio da continuidade do serviço público, é impensável em um Estado Democrático de Direito.
142. Outrossim, a caducidade é medida extrema, que importa no verdadeiro desaparecimento da sociedade de propósito exclusivo constituída com fito único de desenvolver o contrato de concessão, na medida em que sua finalidade e função deixam de existir por ato estatal.
143. Como bem conclui Mauricio Portugal Ribeiro³⁰ "(...) no juízo de conveniência e oportunidade sobre a aplicação da sanção de caducidade (e também sobre a instauração do processo para aplicação de caducidade como alternativa à aplicação das outras sanções contratuais) **devem ser considerados tanto as consequências mais diretas de uma decretação de caducidade** (assunção imediata pelo poder concedente da prestação do serviço), **quanto as consequências mais remotas** (possibilidade de realização de nova licitação, com obtenção de propostas mais vantajosas para o poder concedente e para os usuários do serviço). É evidente que diversas dessas considerações envolvem riscos e incertezas. **Mas é exatamente por isso que a decisão de aplicação de caducidade deve ser excepcional e após consideração ampla e profunda das suas consequências.**"
144. De fato, a caducidade implica consequências graves, **podendo até mesmo comprometer a continuidade da prestação do serviço**, por isso, não pode ser conduzida como pretende a Requerida.³¹
145. Ponderando esses efeitos, tem-se que cabe a esse Tribunal Arbitral repelir a pretensão da ANTT de desnaturar a Revisão Quinquenal e, especialmente,

³⁰ RIBEIRO, Mauricio Portugal. Caducidade de concessões e PPPs: notas sobre a conveniência e oportunidade da decisão para instauração do processo e sobre as formalidades para tanto.

³¹ KLEIN, Aline Lícia. Formas de extinção das concessões e seus efeitos. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Administrativo e Constitucional. Vidal Serrano Nunes Jr., Maurício Zockun, Carolina Zancaner Zockun, André Luiz Freire (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/81/edicao-1/formas-de-extincao-das-concessoes-e-seus-efeitos>

de esvaziar esta Arbitragem e comprometer seu resultado útil com a decretação da caducidade da Concessão. O que se obterá por meio da concessão da medida ora pleiteada.

146. Estão cumpridos os requisitos processuais para concessão da tutela pretendida, conforme consolidado em seguida.

Fumus boni iuris.

A realização da (verdadeira) Revisão Quinquenal é um direito contratual da Requerente e um dever a ser cumprido de ofício pela Requerida, o que jamais se concretizou. Passados mais de 10 anos, e já atingidos 2 marcos quinquenais, a Requerida não apenas manteve-se majoritariamente inerte e omissa, mas recentemente pretende, **de maneira retroativa**, alterar integralmente os parâmetros para realização da Revisão Quinquenal, aplicando sua Resolução 5859, cuja ilegalidade está plenamente configurada neste procedimento arbitral e cuja aplicabilidade ao Contrato é objeto de congnição deste Tribunal Arbitral.

Periculum in mora.

Sem a medida acautelatória ora requerida, a ANTT dará seguimento à (falsa) Revisão Quinquenal de forma oficiosa, à revelia da VIABAHIA, e vulnerando o quadro fático desta Arbitragem, pondo em risco o próprio resultado útil desta. Isso porque a Revisão Quinquenal se dará com base em Resolução manifestamente ilegal e cuja aplicabilidade ao contrato é discutida nesta Arbitragem.

Na ausência de intervenção liminar por parte do Tribunal Arbitral, o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 será concluído logo após o decurso do prazo de manifestação da VIABAHIA, sem qualquer reequilíbrio para a Concessão e eliminando o direito da Concessionária de discutir a abrangência do escopo da Revisão Quinquenal.

Superado o "obstáculo" da Revisão Quinquenal, a ANTT dará seguimento ao seu projeto de decretar a caducidade da Concessão – intenção imprudentemente anunciada na mídia pelo representante do Poder Concedente.

147. Ante a configuração dos requisitos para a concessão da tutela acautelatória, o Tribunal Arbitral **não** pode permitir que a Requerida abuse de suas prerrogativas em esfera administrativa e sobreponha-se à jurisdição deste procedimento arbitral para restringir o direito contratual da VIABAHIA por meio da aplicação da ilegal e inconstitucional Resolução 5859, ao

mesmo tempo em que esvazia a competência do Tribunal Arbitral para apreciar os pleitos que lhe foram submetidos.

148. Ante todo o exposto nesta manifestação, a VIABAHIA requer ao Tribunal que, preliminarmente e "inaudita altera pars":

(i) **Determine** à ANTT a imediata suspensão do andamento do Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 e, conseqüentemente, a interrupção do prazo de 30 dias concedido pela ANTT por meio do **Ofício nº 9006/2021/SUROD/DIR-ANTT** (RDA-230), até que o Tribunal Arbitral decida sobre o pedido cautelar indicado em seguida.

149. Após ouvida a ANTT e, se assim o Tribunal Arbitral entender necessário, após realização de audiência específica (remota) para esclarecimento de dúvidas do Tribunal Arbitral:

(ii) **Determine** à ANTT que mantenha suspenso o Processo Administrativo nº 50500.136402/2020-31 até a final decisão, por Sentença Arbitral, acerca da aplicabilidade da Resolução 5859 à Revisão Quinquenal do Contrato, bem como da abrangência do escopo de tal Revisão.

(iii) **Determine** à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação a qualquer procedimento de Revisão Quinquenal, presente ou futuro, relacionado ao Contrato, até a prolação da Sentença Arbitral que decidirá o tema em definitivo.

(iii.i) Subsidiariamente, determine à ANTT que se abstenha de aplicar a Resolução 5859 em relação à 1ª e à 2ª Revisões Quinquenais, até a prolação da Sentença Arbitral, com fulcro no artigo 2º da Lei nº 9.784/99.

150. Espera-se, com a concessão das medidas aqui pleiteadas, que a VIABAHIA possa seguir exercendo seus direitos através das discussões travadas na presente Arbitragem, sem ver (mais) ameaçada a continuidade da Concessão, cujas conseqüências serão: (i) o fim da existência da própria concessionária como empresa, (ii) a perda de centenas de empregos diretos e indiretos, e (iii) o abandono da rodovia concedida até que nova licitação seja levada a cabo.

Termos em que
pede deferimento.

Fernando Marcondes

Rafael Francisco Alves

Alberto Sanz Sogayar

Lígia Espolaor Veronese

Deise da Silva Oliveira

Caiã Lopes Caramori

VI. Lista Consolidada de Anexos da Petição 12 da Requerente

Manifestações anteriores ao Termo de Arbitragem	
Requerimento de Arbitragem	
Doc.01	Comprovante de pagamento da Taxa de Registro
Doc.02	Instrumentos de mandato – Queiroz Maluf Sociedade de Advogados
Doc.03	Contrato de Concessão
Doc.04	3º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão
Manifestação datada de 02/10/2019	
Doc.05	Substabelecimento – L.O. Baptista
Manifestação datada de 27/11/2019	
Doc.06	Cautelar Antecedente
Doc.07	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente
Doc.08	Comunicação da Instauração da Arbitragem
Doc.09	Embargos de Declaração da ANTT
Doc.10	Contrarrazões da VIABAHIA aos Embargos de Declaração da ANTT
Doc.11	Ação pelo rito comum com pedido de Antecipação de Tutela nº 1009371-92.2017.4.01.3400
Doc.12	Agravo de Instrumento nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Doc.13	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000
Manifestações posteriores ao Termo de Arbitragem	
Correspondência eletrônica enviada em 13/03/2020	
RTE-001	Substabelecimentos
Petição 1 da Requerente - Pedidos Cautelares e Jurisdição do Tribunal Arbitral	
RTE-002	Contrato de Concessão, assinado em 03 de setembro de 2009
RTE-003	Decisão pelo deferimento da Cautelar Antecedente, proferida em 13 de dezembro de 2019
RTE-004	Linha do Tempo dos processos judiciais
RTE-005	Processo nº 50500.138330/2017-61
RTE-006	Compêndio de documentação referente às ações judiciais
RTE-007	Correspondência VB-GEC-0907/2016, enviada em 15 de julho de 2016
RTE-008	Ofício nº 18474/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, recebido em 17 de dezembro de 2019
RTE-009	Petição Intercorrente da ANTT (Processo nº1009371-92.2017.4.01.3400), apresentada em 29 de abril de 2019

RTE-010	Acórdão nº 2104/2008 do Tribunal de Contas da União, proferido em 24 de setembro de 2008
RTE-011	Diagnóstico e Alternativas Frente à Queda de Desempenho das Concessões Rodoviárias Federais, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-012	Memorando nº 876/2018/SUINF, recebido em 12 de setembro de 2018
RTE-013	Nota Técnica nº 015/2019/GEREF/SUINF, emitida em 25 de fevereiro de 2019
RTE-014	Correspondência AST nº 21/2017 do BNDES, recebida em 21 de setembro de 2017
RTE-015	Correspondência VB-GEC 1275/2016, enviada em 30 de setembro de 2016
RTE-016	Parecer nº 00371/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, apresentado em 16 de fevereiro de 2017
RTE-017	Decisão pelo deferimento da antecipação de tutela nos autos do processo nº 1003068-43.2018.4.01.0000, proferida em 29 de outubro de 2019
RTE-018	Quadro-resumo dos das razões para procedência dos pleitos da VIABAHIA questionados pela ANTT
RTE-019	Compêndio de documentação referente às demonstrações financeiras
RTE-020	Ofício nº 17991-2019-SUINF-DIR-ANTT, emitido em 10 de dezembro de 2019
RTE-021	Relatório das Campanhas de Comunicação da VIABAHIA, entre outubro de 2019 e março de 2020
RTE-022	Petição Inicial – Processo nº 1033023-70.2019.4.01.3400, apresentada em 22 de outubro de 2019
RTE-023	Correspondência VB-GEC-0700/2019, enviada em 19 de julho de 2019
RTE-024	Nota Técnica SEI Nº 3070/2019/GEFIR/SUINF-DIR, emitida em 18 de setembro de 2019
RTE-025	Ofício SEI nº 3350/2020/SUINF/DIR-ATT, recebido em 20 de fevereiro de 2020
RTE-026	Pauta da 823ª Reunião da Diretoria da ANTT, retificada em 15 de agosto de 2019
RTE-027	Nota Técnica SEI nº 2271/2019/GEREF/SUINF/DIR, emitida em 19 de julho de 2019
Petição 2 da Requerente - Novos atos executórios da ANTT	

RTE-028	Ofício SEI nº 4367/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 35/2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-029	Ofício SEI nº 4324/2020/CIPRO/SUINF/DIR/ANTT, acompanhado da Decisão nº 34 /2020/CIPRO/SUINF e da respectiva GRU, todos emitidos em 23 de março de 2020
RTE-030	Parecer nº 00001/2020/PF/ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de março de 2020
RTE-031	Comprovante de recebimento das decisões, ofícios e GRUs referentes aos Autos de Infração nº 5656 e 5657
RTE-032	Correspondências VB-GEC-0358/2020, de 30 de março de 2020 e VB-GEC-0364-2020, de 31 de março de 2020, acompanhadas dos respectivos anexos.
RTE-033	Processo nº 50535.000504-2017-16
RTE-034	Processos nº 50535.001192-2017-68 e 50535.000559-2017-26
Petição 4 da Requerente - Manifestação sobre fatos novos e informações inverídicas da Petição 2 da Requerida	
RTE-035	Ofício Circular nº 001/2018/DG/ANTT, emitido em 18 de setembro de 2018
RTE-036	Material apresentado pela SUINF em Audiência na Câmara dos Deputados
RTE-037	Memorando nº 087/2018/GAB/ANTT, emitido em 11 de dezembro de 2018
RTE-038	Manifestação ANTT - Processo MSVia (1009797-97.2018.4.01.3400)
RTE-039	Tabela de pleitos de reequilíbrio não analisados em sede de Revisão Extraordinária
RTE-040	Nota Técnica nº 061/2018/GEREF/SUINF, emitida em 28 de setembro de 2018
RTE-041	Nota Técnica nº 363/2019/GEREF/SUINF, emitida em 3 de abril de 2019
RTE-042	Parecer Técnico nº 162/2017/GEINV/SUINF, emitido em 29 de junho de 2017
RTE-043	Ofício Circular nº 12/2017/GEINV/SUINF, emitido em 19 de julho de 2017
RTE-044	Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-045	Aviso de Reunião Participativa nº 007/2017
RTE-046	Correspondência VB-GEC 0633/2017, enviada em 21 de julho de 2017

RTE-047	Memorando nº 400/2018/GEINV/SUINF, enviado em 13 de abril de 2018
RTE-048	Correspondência VB-GEC 0540/2017, enviada em 8 de junho de 2017
RTE-049	Ofício nº 061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 16 de janeiro de 2019
RTE-050	Ofício nº 15923/2019/SUINF, emitido em 6 de novembro 2019
RTE-051	Correspondência VB-GEC 0737/2018, enviada em 10 de agosto de 2018
RTE-052	Correspondência VB-GEC 1347/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018
RTE-053	Correspondência VB-GEC 1385/2018, enviada em 28 de dezembro de 2018
RTE-054	Decisão que concedeu a liminar nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 7 de agosto de 2019
RTE-055	Decisão que reconheceu o cumprimento parcial da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança nº 1021651-27.2019.4.01.3400, proferida em 25 de setembro de 2019
RTE-056	Memorando nº 487/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2017
RTE-057	Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (18/09/2019)
RTE-058	Pedido de acesso à cópia integral do processo TC 010.222/2019-7 (24/03/2020)
RTE-059	Despachos de indeferimento dos pedidos de cópias proferidos pelo Min. Relator do TC 010.222/2019-7-TCU (26/09/19, 21/10/19, 18/11/19, 30/03/20 e 15/04/20)
RTE-060	Decisão determinando a suspensão do processo administrativo nº 50500.321761/2019-58, proferida nos autos do Processo nº 1023220-63.2019.4.01.3400
RTE-061	Apólice de Seguro-Garantia vinculada ao Contrato de Concessão atualmente vigente (2019/2020)
RTE-062	Petições da VIABAHIA nas ações judiciais notificando a instituição da arbitragem e solicitando a suspensão destes processos judiciais
Petição 5 da Requerente - Alegações Iniciais	
RTE-063	Editais de Concessão ANTT nº 001/2008, republicado em 19 de dezembro de 2008
RTE-064	Nota Técnica BNDES-AEP nº 10/2008, emitida em 7 de outubro de 2008

RTE-065	Correspondência VB-GEC 0578/2016, enviada em 16 de maio de 2016
RTE-066	Portaria ANTT nº 127/2019, publicada no Diário Oficial da União em 18 de abril de 2019
RTE-067	Portaria ANTT nº 227/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2019
RTE-068	Processo Administrativo nº 50500.321761/2019-58
RTE-069	Resolução ANTT nº 5.859/2019, publicada no Diário Oficial da União em 6 de dezembro de 2019
RTE-070	Parecer nº 02529/2017/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 17 de novembro de 2017
RTE-071	Correspondência VB-GEC 0894/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-072	Correspondência VB-GEC 0908/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-073	Relatório de Avaliação de Conformidade Técnica dos Estudos de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço, elaborado pelo Consórcio Minas Bahia, em setembro de 2018
RTE-074	Estudo elaborado pelo Laboratório de Transportes e Logística – LABTRANS, em abril de 2019
RTE-075	Correspondência da VIABAHIA enviada ao BNDES, datada de 18 de março 2016
RTE-076	Correspondência AST nº 005/2016 do BNDES, emitida em 19 de setembro de 2016
RTE-077	Email trocado entre VIABAHIA e BNDES, em 13 de outubro de 2017
RTE-078	Correspondência VB-GEC 1191/2019, enviada em 20 de dezembro de 2019
RTE-079	Resolução ANTT nº 5172/2016, publicada no Diário Oficial da União 25 de agosto de 2016
RTE-080	Resolução ANTT nº 675/2004, publicada no Diário Oficial da União em 9 de agosto de 2004
RTE-081	Garantia prestada pela ROADIS em relação ao Contrato de Financiamento
RTE-082	Pesquisas promovidas pela Confederação Nacional dos Transportes, em 2007 e 2019
RTE-083	Certificação em Gestão de Segurança Viária (ISSO 39001)
RTE-084	Parecer nº 404/2019/GEFIR/SUINF/DIR, emitido em 15 de julho de 2019
RTE-085	Programa de Exploração Rodoviária, Anexo 2 do Contrato

RTE-086	Planejamento Anual do 11º Ano da Concessão e da Planilha com a especificação de obras
RTE-087	Relatório Técnico elaborado pela Consultoria Alvarez & Marsal (Relatório A&M)
RTE-088	Quadro Sinótico dos pleitos da VIABAHIA na arbitragem
RTE-089	Linha do tempo com os principais fatos relacionados à Concessão, ao Contrato e à arbitragem
RTE-090	Plano de Negócios da VIABAHIA, apresentado em 19 de janeiro de 2009
RTE-091	Estudo de Tráfego da Licitação, elaborado em junho de 2006
RTE-092	Parecer Econômico elaborado pela Tendências Consultoria Integrada, em 09 de julho de 2020
RTE-093	Parecer nº 261/2020/CONJUR-MINFRA/CGU/AGU, emitido em 15 de abril de 2020
RTE-094	Correspondência VB-GEC 1084/2016, enviada em 8 de setembro de 2016
RTE-095	Correspondência VB-GEC 0900/2017, enviada em 20 de julho de 2017
RTE-096	Correspondência VB-GEC 0912/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-097	Correspondência VB-GEC 0800/2018, enviada em 20 de julho de 2018
RTE-098	Parecer elaborado pelo Professor Alexandre Santos de Aragão, quanto à amplitude das Revisões Quinquenais e o Reequilíbrio dos Contratos de Concessão Rodoviária diante de crises econômicas
RTE-099	Contrato de Financiamento nº 12.2.1240.1, celebrado entre o BNDES e a VIABAHIA, em 11 de dezembro de 2012
RTE-100	Nota Técnica elaborada pela Consultoria Dynatest sobre obras condicionadas previstas no Contrato
RTE-101	Acórdão nº 1.604/2015 do Tribunal de Contas da União, proferido em 1 de julho de 2015
RTE-102	Parecer nº 1.176/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 9 de julho de 2016
RTE-103	Decisão proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 1020832-27.2018.4.01.3400, em 18 de dezembro de 2018
RTE-104	Parecer Técnico elaborado pela Consultoria Egis sobre o impacto da majoração dos preços dos insumos betuminosos à Concessão, elaborado em 10 de julho de 2020
RTE-105	Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental, elaborado em junho de 2006 pela IFC em convênio com o

	BNDES e o Ministério de Planejamento do Governo Federal do Brasil
RTE-106	Correspondência VB-GEC 1300/2018, enviada em 12 de dezembro de 2018
RTE-107	Memorando nº 135/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 22 de fevereiro de 2019
RTE-108	Estudo de Revisão dos Gatilhos de Ampliação de Capacidade do Corredor BR116/BA e BR324/BA ANTT Edital nº 001/2008, elaborado pelo Eng. José Carlos Figueiredo, em 20 de abril de 2017
RTE-109	Correspondência VB-GEC 0536/2019, enviada em 11 de junho de 2019
RTE-110	Correspondência VB-GEC 0617/2018, enviada em 14 de junho de 2018
RTE-111	Relatório geológico Bacia sedimentar do recôncavo Rodovia BR-324 trecho entre km 545 ao 605
RTE-112	Relatórios de monitoração pavimento afetado por solo massapê
RTE-113	Relatório Técnico elaborado pela Dynatest relativamente ao comportamento do solo massapê
RTE-114	Correspondência VB-GEC 0298/2017, enviada em 7 de abril de 2017
RTE-115	Correspondência VB-GEC 1920/2015, enviada em 27 de outubro de 2015
RTE-116	Correspondência VB-GEC 1400/2015, enviada em 13 de agosto de 2015
RTE-117	Correspondência VB-GEC 1444/2015, enviada em 8 de setembro de 2015
RTE-118	Correspondência VB-GEC 0813/2019, enviada em 5 de setembro de 2019
RTE-119	Nota Técnica nº 046/2015/GEINV/SUINF, emitida em 24 de setembro de 2015
RTE-120	Estudo Geológico, elaborado pelo geólogo Gilberto Mattos, em julho de 2016
RTE-121	Estudo Geotécnico, elaborado pelo engenheiro Paulo Vilas-Boas Machado, em julho de 2016
RTE-122	Correspondência VB-GEC 1305/2017, enviada em 29 de novembro de 2017
RTE-123	Correspondências VB-GEC 0900/2016, VB-GEC 1000/2016, VB-GEC 0298/2017, VB-GEC 0340/2017 e VB-GEC 1305/2017, enviadas, respectivamente, em 14 de julho de 2016, 22 de julho de 2016, 7 de abril de 2017, 19 de maio de 2017 e 29 de novembro de 2017
RTE-124	Nota Técnica nº 049/2017/GEINV/SUINF, emitida em 27 de outubro de 2017

RTE-125	Correspondência VB-GEC 1200/2017, enviada em 4 de outubro de 2017
RTE-126	Ofício nº 215/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 13 de abril de 2018
RTE-127	Correspondência VB-GEC 0336/2018, enviada em 16 de abril de 2018
RTE-128	Correspondência VB-GEC 0130/2019, enviada em 6 de fevereiro de 2019
RTE-129	Ofício SEI nº 962/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 1 de abril de 2019
RTE-130	Ofício CMB 003/19, emitido em 04 de abril de 2019
RTE-131	Ofícios SEI nº 7268/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT e 13032/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitidos, respectivamente, em 26 de julho de 2019 e 3 de outubro de 2019
RTE-132	Correspondência VB-GEC 0336/2018, enviada em 16 de abril de 2018
RTE-133	Nota Técnica nº 001/CFEP/2015, emitida em 25 de fevereiro de 2015
RTE-134	Correspondência VB-GEC 1188/2015, enviada em 29 de julho de 2015
RTE-135	Nota Técnica nº 014/2016/GEINV/SUINF, emitida em 19 de maio de 2016
RTE-136	Nota Técnica nº 021/2016/GEINV/SUINF, emitida em 11 de julho de 2016
RTE-137	Memorando nº 0790/2016/SUINF, emitido em 3 de agosto de 2016
RTE-138	Correspondência VB-GEC 1300/2016, enviada em 7 de outubro de 2016
RTE-139	Nota Técnica nº 040/2016/GEINV/SUINF, emitida em 25 de outubro de 2016
RTE-140	Correspondências VB-GEC 1320/2016 e VB-GEC 1330/2016, enviadas, respectivamente, em 14 e 18 de outubro de 2016
RTE-141	Correspondência VB-GEC 1388/2016, enviada em 8 de novembro de 2016
RTE-142	Acórdão nº 290/2018-Plenário do Tribunal de Contas da União, proferido em 21 de fevereiro de 2018
RTE-143	Correspondência VB-GEC 0179/2019, enviada em 22 de fevereiro de 2019
RTE-144	Correspondência VB-GEC 0310/2019, enviada em 2 de abril de 2019
RTE-145	Estudo da Requerente sobre efeitos da alteração da Lei dos Caminhoneiros
RTE-146	Correspondência VB-GEC 0919/2019, enviada em 2 de outubro de 2019
RTE-147	Ofício Circular nº 786/2020/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 4 de junho de 2020
RTE-148	Correspondência ABCR CT-006/2019, enviada em 5 de fevereiro de 2019

RTE-149	Correspondência ABCR CT-047/2019, enviada em 18 de novembro de 2019
RTE-150	Correspondência ABCR CT-064/2020, enviada em 16 de junho de 2020
RTE-151	Glossário de Termos Técnicos Rodoviários utilizado pelo DNIT
RTE-152	Portaria nº 289/2013 do Ministério do Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial da União em 19 de julho de 2013
RTE-153	Licença de Operação nº 882/2009, emitida em 9 de outubro de 2009
RTE-154	Correspondência VB-GEC 1395/2016, enviada em 8 de novembro
RTE-155	Correspondência VB-GEC 0270/2017, enviada em 15 de março de 2017
RTE-156	Ofício nº 1233/2016/GEINV/SUINF, emitido em 5 de dezembro de 2016
RTE-157	Ofício nº 560/2017/GEINV/SUINF, emitido em 13 de julho de 2017
RTE-158	Contrato de Empreitada nº CT 1441/2015, celebrado entre VIABAHIA e Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda.
RTE-159	E-mail enviado, em 9 de maio de 2016, por Tiago Ferreira Coutinho da EMBASA para Amanda West da VIABAHIA
RTE-160	Pedido de Compra emitido pela VIABAHIA, emitido em 6 de junho de 2016
RTE-161	Correspondência VB-FD 0746/2016, enviada em 18 de outubro de 2016
RTE-162	Correspondência VB-FD 0814/2016, enviado em 17 de novembro de 2016
RTE-163	Ofício nº 0419/2016/COINF-URBA/SUINF/ANTT, emitido em 11 de novembro de 2016
RTE-164	Correspondência VB-GEC 1438/2016, enviada em 18 de novembro de 2016
RTE-165	Primeiro Aditivo ao Contrato de Empreitada nº CT 1441-2015, celebrado em 22 de dezembro de 2016
RTE-166	Nota Técnica nº 042/2017/GEINV/SUINF, emitida em 8 de setembro de 2017
RTE-167	Correspondência VB-GEC 1400/2017, enviada em 1 de dezembro de 2017
RTE-168	Ofício nº 0834/2012/SUINF/ANTT, emitido em 13 de dezembro de 2012
RTE-169	Resolução ANTT nº 483/2004, publicada no Diário Oficial da União em 29 de março de 2004
RTE-170	Resolução ANTT nº 5172/2016, publicada no Diário Oficial da União em 25 de agosto de 2016
RTE-171	Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e ECO101 Concessionária de Rodovias S.A., em 17 de abril de 2013
RTE-172	Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e Concessionária das Rodovias Integradas do Sul S.A., em 11 de janeiro de 2019

RTE-173	Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e Transbrasiliana Concessionária de Rodovia S.A., em 17 de outubro de 2017
RTE-174	Correspondência VB-GEC 0301/2017, enviada em 11 de abril de 2017
RTE-175	Nota Técnica nº 223/2017/GEROR/SUINF, emitida em 9 de novembro de 2017
RTE-176	Resolução ANTT nº 5.656/2018, publicada no Diário Oficial da União em 25 de janeiro de 2018
RTE-177	Primeira versão da minuta do aditivo contratual ao Contrato de Concessão celebrado entre ANTT e VIABAHIA
RTE-178	Nota Técnica nº 063/2018/GEROR/SUINF, emitida em 16 de março de 2018
RTE-179	Ofício nº 0008/2018/GEREF/SUINF, emitido em 5 de junho de 2018
RTE-180	Parecer nº 00778/2018/PFANTT/PGF/AGU, emitido em 16 de abril de 2018
RTE-181	Correspondência VB-GEC 0993/2018, enviada em 20 de setembro de 2018
RTE-182	Correspondência VB-GEC 1200/2018, enviada em 16 de outubro de 2018
RTE-183	Nota Técnica nº 214/2016/GEROR/SUINF, emitida em 28 de novembro de 2016
RTE-184	Despacho nº 12/2019, proferido em 5 de fevereiro de 2019 pela Gerência de Gestão Econômico-financeira de Rodovias da ANTT
RTE-185	Parecer Técnico nº 1432/2018/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 10 de agosto de 2018
RTE-186	Correspondência VB-GEC 1165/2018, enviada em 29 de outubro de 2018
RTE-187	Correspondências VB-GEC 0229/2010, enviada em 21 de outubro de 2010
RTE-188	Correspondência VB-GEC 0253/2010, enviada em 9 de novembro de 2016
RTE-189	Nota Técnica nº 221/2016/GEROR/SUINF, emitida em 13 de dezembro de 2016
RTE-190	Resolução ANTT nº 5.819/2018, publicada em 10 de maio de 2019
RTE-191	Resolução ANTT nº 1187/2005, publicada em 16 de novembro de 2005
RTE-192	Nota Técnica nº 190/2015/GEROR/SUINF, emitida em 20 de novembro de 2015
RTE-193	Memorando nº 1761/2013/GEINV/SUINF, emitido em 5 de novembro de 2013
RTE-194	Correspondência VB-GEC 0062/2010, enviada em 20 de abril de 2010
RTE-195	Notificação 0001-2010-CVTI, emitida em 20 de maio de 2010

RTE-196	Correspondência VB-GEC 0093/2010, enviada em 4 de julho de 2010
RTE-197	Correspondência VB-GEC 0122/2010, enviado em 23 de junho de 2010
RTE-198	Correspondência VB-GEC 0131/2010, emitida em 8 de julho 2010
RTE-199	Correspondência VB-GEC 0139/2010, enviada em 26 de julho de 2010
RTE-200	Ofício nº 0523/2010/GEFOR/SUINF/ANTT, emitido em 25 de outubro de 2010
RTE-201	Nota Técnica nº 014/2018/GEFIR/SUINF, emitida em 31 de agosto de 2018
RTE-202	Resolução nº 3.697/2011, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2011
RTE-203	Resolução nº 3.619/2010, publicada no Diário Oficial da União em 15 de dezembro de 2010
RTE-204	Resolução nº 3.606/2010, publicada no Diário Oficial da União em 24 de novembro de 2010
RTE-205	Resolução DNIT nº 01/2016, publicada no Diário Oficial da União em 14 de janeiro de 2016
RTE-206	Resolução DNIT nº 01/2020 DNIT, publicada no Diário Oficial da União em 6 de janeiro de 2020
RTE-207	Correspondência VB-GEC 0939/2015, enviada em 10 de junho de 2015
RTE-208	Correspondência VB-GEC 1314/2018, enviada em 7 de dezembro de 2018
RTE-209	Resolução DNIT nº 11/2004 DNIT, publicada no Diário Oficial da União em 25 de outubro de 2004
RTE-210	Ofício nº 3643/2014/SUINF, emitido em 24 de novembro de 2014
RTE-211	Correspondência VB-GEC 2230/2014, enviada em 3 de dezembro de 2014
RTE-212	Processo nº 50500.094454-2014-84
RTE-213	Despacho SUINF, proferido em 6 de março de 2018
RTE-214	Ofício nº 0903/2018/GEFIR/SUINF/ANTT, emitido em 18 de dezembro de 2018
RTE-215	Correspondência VB-GEC-0061/2019, enviada em 12 de fevereiro de 2019
RTE-216	Portaria nº 46/2016/ARTESP, publicada no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 29 de dezembro de 2016
RTE-217	Resolução ANTT nº 2552/2008, publicada no Diário Oficial da União em 18 de fevereiro de 2008
RTE-218	Memorando Circular nº 050/2014/SUINF, emitido em 24 de setembro de 2014
RTE-219	Memorando Circular nº 024/2014/SUINF, emitido em 28 de maio de 2014
RTE-220	Parecer Técnico nº 287/2014/SUINF, emitido em 24 de setembro de 2014

RTE-221	Resolução nº 5888/2020, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2020
RTE-222	Correspondência VB-GEC 0324/2018, enviada em 11 de abril de 2018
RTE-223	Ofício nº 398/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de agosto de 2018
RTE-224	Correspondência VB-GEC 0048/2009, enviada em 3 de dezembro de 2009
RTE-225	Ofício Circular nº 0002/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 6 de junho de 2018
RTE-226	Memorando nº 0275/2018/SUFIS, emitido em 4 de junho de 2018
RTE-227	Resolução ANTT nº 5.379/2017, publicada no Diário Oficial da União em 14 de julho de 2017
RTE-228	Ofício nº 4986/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 31 de maio de 2019
RTE-229	Correspondência VB-GEC 0576/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-230	Correspondência VB-GEC 0577/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-231	Correspondência VB-GEC 0578/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-232	Correspondência VB-GEC 0579/2019, enviada em 1 de julho de 2019
RTE-233	Correspondência VB-GEC 1101/2019, enviada em 18 de novembro de 2019
RTE-234	Nota Técnica nº 4509/2019/GEFIR/SUINF, emitida em 19 de dezembro de 2019
RTE-235	Extrato da celebração do Convênio nº 001/2011 entre a VIABAHIA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, publicado no Diário Oficial da União em 13 de janeiro de 2011
RTE-236	Convênio nº 001/2011 celebrado entre a VIABAHIA e o Departamento de Polícia Rodoviária Federal, em 12 de janeiro de 2011
RTE-237	Ofício nº 1860/2010-GAB/10ºSRPRF, emitido em 20 de setembro de 2010
RTE-238	Termo de Entrega, celebrado entre VIABAHIA e a Décima Superintendência da Polícia Rodoviária Federal, em 3 de fevereiro de 2011
RTE-239	Nota Técnica nº 23/2012/GEINV/SUINF, emitida em 10 de outubro de 2012
RTE-240	Nota Técnica nº 001/2018/SUINF, emitida em 18 de janeiro de 2018
RTE-241	Memorando nº 36/2018/SUINF, emitido em 22 de janeiro de 2018
RTE-242	Voto DSL 041/2018, proferido em 25 de janeiro de 2018
RTE-243	Despacho nº 511/2018/SUINF, proferido em 16 de novembro de 2018

RTE-244	Despacho de Aprovação nº 00001/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, proferido em 16 de janeiro de 2019
RTE-245	Parecer nº 00959/2019/PF-ANTT/PGF/AGU, emitido em 5 de julho de 2019
RTE-246	Anexo Contratual nº 5 - Desconto de Reequilíbrio
RTE-247	Correspondência VB-GEC 0981/2018, enviada em 18 de setembro de 2018
RTE-248	Correspondência VB-GEC 0910/2017, enviada em 21 de agosto de 2017
RTE-249	Parecer Técnico nº 132/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 19 de abril de 2018
RTE-250	Ofício nº 0471/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 10 de setembro de 2018
RTE-251	Processo nº 50501.3275462018-70
RTE-252	Parecer Técnico nº 0263/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 1 de setembro de 2017
RTE-253	Correspondência VB-GEC 1147/2017, enviada em 13 de outubro de 2017
RTE-254	Parecer Técnico nº 0289/2017/GEFOR/SUINF, emitido em 26 de outubro 2017
RTE-255	Correspondência VB-GEC 1215/2017, enviada em 26 de outubro de 2017
RTE-256	Relatórios referentes ao levantamento defectométrico e do afundamento em trilha de roda, elaborados pela Pavesys Engenharia, em 25 de outubro de 2017
RTE-257	Correspondência VB-GEC 0246/2018, enviada em 23 de março de 2018
RTE-258	Correspondência VB-GEC 0883/2018, enviada em 21 de agosto de 2018
RTE-259	Correspondência VB-GEC 0985/2018, enviada em 25 de setembro de 2018
RTE-260	Relatório Técnico-Operacional Físico Financeiro, datado de agosto de 2014
RTE-261	Memória de Cálculo e do Boletim de Medição referente às obras no subtrecho 15
RTE-262	Cópia dos autos da Medida Cautelar Pré-Arbitral nº 1033023-70.2019.4.01.3400
RTE-263	Resolução ANTT nº 5.083/2016, publicada no Diário Oficial da União em 2 de maio de 2016
RTE-264	Processo Administrativo Sancionador nº 50500.107335/2012-37
RTE-265	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.003945/2014-27
RTE-266	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004387/2014-17
RTE-267	Processo Administrativo Sancionador nº 50535.004386/2014-72
RTE-268	Correspondência VB-GEC 0813/2012, enviada em 2 de outubro de 2012

RTE-269	Ofício nº 317/2012/COINF/URBA, emitido em 15 de outubro de 2012
RTE-270	Resolução ANTT nº 2.665/2008, publicada no Diário Oficial da União em 25 de abril de 2008
RTE-271	Resolução ANTT nº 4.071/2013, publicada no Diário Oficial da União em 24 de julho de 2013
RTE-272	Decisão nº 115/2019/SUINF, proferida em 23 de julho de 2019
RTE-273	Resolução ANTT nº 5810/2018, publicada no Diário Oficial da União em 8 de maio de 2018
RTE-274	Resolução ANTT nº 442/2004, publicada no Diário Oficial da União em 17 de fevereiro de 2004
RTE-275	Decisão nº 36/2015/GEFOR/SUINF, proferida em 15 de janeiro de 2015
RTE-276	Decisão nº 113/2019/SUINF, proferida em 23 de julho de 2019
RTE-277	Decisão nº 110/2019/SUINF, proferida em 8 de julho de 2019
RTE-278	Portaria ANTT nº 227/2020, publicada no Diário Oficial da União em 22 de maio de 2020
RTE-279	Portaria nº 184/2018/SUINF/ANTT e Anexos, publicada no Diário Oficial da União em 3 de setembro de 2018
RTE-280	Resolução ANTT nº 5.232/2016, publicada no Diário Oficial da União em 16 de dezembro de 2016
RTE-281	Ofício Circular nº 015/2018/GEENG/SUINF, emitido em 4 de setembro de 2018
RTE-282	Correspondência VB-GEC 0156/2019, enviada em 15 de fevereiro de 2019
RTE-283	Nota Técnica nº 1770/2019/COAMB/GEENG/SUINF/DIR, emitida em 17 de junho de 2019
RTE-284	Ofício nº 8328/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 25 de julho de 2019
RTE-285	PGR, PAE e Relatório de Acompanhamento Ambiental, os quais sempre foram fiscalizados pelo IBAMA
RTE-286	Correspondência CT-052/2018, enviada pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em 20 de dezembro de 2018
RTE-287	Ofício Circular nº 005/2019/GEENG/SUINF, emitido em 15 de fevereiro de 2019
RTE-288	Portaria nº 028/2019/SUINF/ANTT e Anexos, publicada no Diário Oficial da União em 8 de fevereiro de 2019
RTE-289	Portaria nº 216/2019/SUINF/ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 5 de julho de 2019
RTE-290	Correspondência VB-GEC 1120/2019, enviada em 3 de dezembro de 2019
RTE-291	Ofício Circular nº 0011/2018/SUINF, emitido em 16 de novembro de 2018
RTE-292	Correspondência VB-GEC 0750/2019, enviada em 30 de agosto de 2019

RTE-293	Ofício SEI nº 12209/2020/GEENG/SUOD/DIR-ANTT, emitido em 3 de julho de 2020
RTE-294	Acórdão nº 1922/2011 do Tribunal de Contas da União, proferido em 27 de julho de 2011
RTE-295	Ofício nº CT-054/2019, enviado pela Associação Brasileira de Concessionárias de Rodovias, em 17 de dezembro de 2019
RTE-296	Aviso de Audiência Pública nº 05/2019 da ANTT, publicado no Diário Oficial da União em 24 de maio de 2019
RTE-297	Resolução ANTT nº 3.651/2011, publicada no Diário Oficial em 12 de abril de 2011
RTE-298	Correspondência VB-GEC 025/2018, enviada em 5 de janeiro de 2018
RTE-299	Ofício nº 0056/2018/COINF/URBA, emitido em 27 de março de 2018
RTE-300	Ofício nº 18507/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 20 de dezembro de 2019
RTE-301	Ofício nº 921/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 20 de dezembro de 2018
RTE-302	Ofício nº 0509/2012/COINF/URBA, emitido em 26 de dezembro de 2012
RTE-303	Ofício nº 1990/2014/GEINV/SUINF, emitido em 22 de dezembro de 2014
RTE-304	Correspondências VB-GEC 0426/2015, VB-GEC 0523/2016, VB-GEC 0756/2018, VB-GEC 1221/2018, VB-GEC 1390/2018, enviadas, respectivamente em 10 de abril de 2015, 6 de maio de 2016, 19 de julho de 2018, 11 de novembro de 2018 e 28 de dezembro 2018
RTE-305	Ofícios nº 185/2015/GEPRO/SUINF, 1544/2016/GEPRO/SUINF, 1388/2018/GEENG/SUINF, 1764/2018/GEENG/SUINF, 0163/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 12 de maio de 2015, 2 de setembro de 2016, 24 de outubro de 2018, 21 de dezembro de 2018 e 1 de fevereiro de 2019
RTE-306	Parecer Técnico 0091/2019/GEENG/SUINF, emitido em 1 de fevereiro de 2019
RTE-307	Nota Técnica nº 08/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 26 de março de 2019
RTE-308	Nota Técnica nº 925/2019/GEFIR/SUINF, emitida em 29 de abril de 2019
RTE-309	Ofício nº 0814/2019/GEENG/SUINF, emitido em 3 de dezembro de 2019
RTE-310	Ofício Circular nº 0005/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 16 de março de 2018
RTE-311	Ofício Circular nº 0009/2018/GEFOR/SUINF, emitido em 7 de maio de 2018
RTE-312	Ofício Circular nº 0020/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 10 de outubro de 2018

RTE-313	Ofício Circular nº 0023/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 5 de novembro de 2018
RTE-314	Correspondência VB-GEC 1295/2018, enviada em 30 de novembro de 2018
RTE-315	Correspondência VB-GEC 1299/2018, enviada em 3 de dezembro de 2018
RTE-316	Correspondência VB-GEC 1366/2018, enviada em 18 de dezembro de 2018
RTE-317	Correspondência VB-GEC 0341/2019, enviada em 8 de abril de 2019
RTE-318	Ofício Circular nº 274/2019/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 10 de maio de 2019
RTE-319	Ofício Circular nº 266/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 13 de maio de 2019
RTE-320	Correspondência VB-GEC 0492/2019, enviada em 31 de maio de 2019
RTE-321	Ofício nº 5122/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, enviada em 3 de junho de 2019
RTE-322	Correspondência VB-GEC 0560/2019, enviada em 26 de junho de 2019
RTE-323	Correspondência VB-GEC 1486/2016, enviada em 2 de dezembro de 2016
RTE-324	Ofício nº 0428/2017/GEINV/SUINF, emitido em 6 de junho de 2017
RTE-325	Correspondências VB-GEC 0630/2017, VB-GEC 0778/2017, VB-GEC 0997/2018, VB-GEC 1217/2018, VB-GEC 1336/2018, VB-GEC 0011/2019, enviadas, respectivamente, em 22 de junho de 2017, 28 de julho de 2017, 18 de setembro de 2018, 12 de novembro de 2018, 13 de dezembro de 2018 e 4 de janeiro de 2019
RTE-326	Ofícios nº 585/2017/GEINV/SUINF, 819/2017/GEINV/SUINF, 1507/2018/GEENG/SUINF, 1643/2018/GEENG/SUINF, 1796/2018/GEENG/SUINF, 063/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 17 de julho de 2017, 13 de setembro de 2017, 1 de novembro de 2018, 29 de novembro de 2018, 26 de dezembro de 2018 e 16 de janeiro de 2019
RTE-327	Ofício SEI nº 12387/2020/GEFIR/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 7 de julho de 2020
RTE-328	Voto nº 62/2020 do Diretor Davi Barreto, proferido em 26 de maio de 2020
RTE-329	Ofício nº 01/2013 da Associação Rural Nossa Senhora da Piedade enviado em 13 de março de 2013
RTE-330	Ofício nº 70/2013/COINF/URBA, emitido em 13 de março de 2013
RTE-331	Correspondência VB-GEC 0318/2013, enviada em 19 de março de 2013
RTE-332	Ofício nº 2042/2013/GEINV/SUINF, emitido em 29 de agosto de 2013

RTE-333	Correspondência VB-GEC 1080/2013, enviada em 5 de setembro de 2013
RTE-334	Ofício nº 2210/2013/GEINV/SUINF, emitido em 27 de setembro de 2013
RTE-335	Ofício nº 2232/2013/GEINV/SUINF, emitido em 2 de outubro de 2013
RTE-336	Correspondência VB-GEC 0307/2014, enviada em 20 de fevereiro de 2014
RTE-337	Ofício nº 0999/2014/SUINF, emitido em 9 de abril de 2014
RTE-338	Correspondências VB-GEC 1483/2014, VB-GEC 1928/2015, VB-GEC 0270/2016 e VB-GEC 0943/2016, enviadas em 19 de setembro de 2014, 6 de novembro de 2015, 3 de março de 2016 e 26 de agosto de 2016
RTE-339	Ofícios nº 0054/2015/GEPRO/SUINF e 0619/2016/GEINV/SUINF, emitidos em 13 de abril de 2015 e 2 de junho de 2016
RTE-340	Correspondência VB-GEC 0972/2018, enviada em 13 de setembro de 2018
RTE-341	Ofício nº 674/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de outubro de 2018
RTE-342	Correspondência VB-GEC 0772/2019, enviada em 26 de agosto de 2019
RTE-343	Despacho da GEFIR, proferido em 25 de abril de 2020
RTE-344	Parecer Técnico nº 099/2015/COINF/URBA, emitido em 28 de maio de 2015
RTE-345	Correspondência VB-GEC 0057/2016, enviada em 18 de janeiro de 2016
RTE-346	Ofício nº 0419/2016/GEINV/SUINF, emitido em 11 de abril de 2016
RTE-347	Correspondência VB-GEC 0701/2016, enviada em 6 de junho de 2016
RTE-348	Correspondência VB-GEC 0592/2017, enviada em 21 de junho de 2017
RTE-349	Correspondência VB-GEC 0398/2019, enviada em 3 de maio de 2019
RTE-350	Correspondência VB-GEC 1202/2019, enviada em 21 de dezembro de 2019
RTE-351	Ofício nº 738/2014/GAB/10ªSRPRF/BA, emitido em 29 de maio de 2014
RTE-352	Ofício nº 107/2014/GABINP, emitido em 19 de maio de 2014
RTE-353	Ofício nº 162/2014/COINF/URBA, emitido em 11 de julho de 2014
RTE-354	Parecer Técnico nº 094/2014/COINF/URBA, emitido em 18 de julho de 2014
RTE-355	Ofício nº 0419/2016/GEINV/SUINF, emitido em 11 de abril de 2016
RTE-356	Correspondência VB-GEC 0171/2017, enviada em 2 de junho de 2017

RTE-357	Correspondência VB-GEC 0191/2011, enviada em 31 de maio de 2011
RTE-358	Ofício nº 1291/2013/GEINV/SUINF, emitido em 15 de maio de 2013
RTE-359	Correspondência VB-GEC 0210/2016, enviada em 18 de fevereiro de 2016
RTE-360	Ofício nº 474/2016/GEINV/SUINF, emitido em 2 de maio de 2016
RTE-361	Correspondências VB-GEC 1230/2016, VB-GEC 0170/2017 e VB-GEC 0725/2017, enviadas, respectivamente, em 26 de setembro de 2016, 9 de março de 2017 e 19 de julho de 2017
RTE-362	Ofícios nº 2415/2016/GEPRO/SUINF, 0731/2017/GEPRO/SUINF e 1333/2017/GEPRO/SUINF, emitidos, respectivamente, em 29 de dezembro de 2016, 11 de maio de 2017 e 14 de agosto de 2017
RTE-363	Ofício GASEC nº 2026/2015, emitido em 19 de outubro de 2015
RTE-364	Ofício GASEC nº 2.051/2015, emitido em 27 de outubro de 2015
RTE-365	Correspondência VB-GEC 0066/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016
RTE-366	Ofício nº 112/2016/SUINF/ANTT, emitido em 28 de janeiro de 2016
RTE-367	Correspondência VB-GEC 0153/2016, enviada em 11 de fevereiro de 2016
RTE-368	Ofício nº 0822/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 27 de maio de 2016
RTE-369	Correspondência VB-GEC 0895/2016, enviada em 14 de julho de 2016
RTE-370	Ofício nº 1280/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 25 de julho de 2016
RTE-371	Correspondência VB-GEC 1375/2016, enviada em 4 de novembro de 2016
RTE-372	Ofício nº 2131/2016/GEPRO/SUINF, emitido em 21 de novembro de 2016
RTE-373	Correspondência VB-GEC 0162/2018, enviada em 22 de fevereiro de 2018
RTE-374	Correspondência VB-GEC 0640/2018, enviada em 28 de junho de 2018
RTE-375	Correspondência VB-GEC 1024/2018, enviada em 28 de setembro de 2018
RTE-376	Correspondência VB-GEC 0908/2019, enviada em 3 de outubro de 2019
RTE-377	Ofício nº 0083/2020/GEENG/SUINF, emitido em 28 de fevereiro de 2020
RTE-378	Requerimento do Deputado Estadual José Cerqueira de Santana Neto, apresentado em 26 de fevereiro de 2014
RTE-379	Ofício nº 0016/2014/DNM/ANTT, emitido em 3 de abril de 2014
RTE-380	Ofício nº 1505/2014/SUINF, emitido em 27 de maio de 2014
RTE-381	Correspondência VB-GEC 1071/2014, enviada em 13 de junho de 2014

RTE-382	Correspondência VB-GEC 0126/2016, enviada em 2 de fevereiro de 2016
RTE-383	Ofício nº 0454/2016/GEINV/SUINF, emitido em 18 de abril de 2016
RTE-384	Correspondência VB-GEC 0133/2017, enviada em 19 de abril de 2017
RTE-385	Ofício nº 496/2017/SUINF emitido em 10 de outubro de 2017
RTE-386	Ofício nº 0091/2018/GEINV/SUINF, emitido em 31 de janeiro de 2018
RTE-387	Correspondência VB-GEC 0160/2018, enviada em 20 de fevereiro de 2018
RTE-388	Ofício nº 1337/2018/GEENG/SUINF, emitido em 2 de outubro de 2018
RTE-389	Declaração de Compromisso da Prefeitura Municipal de Feira de Santana, assinada em 5 de outubro de 2018
RTE-390	Correspondência VB-GEC 1085/2018, enviada em 5 de outubro de 2018
RTE-391	Correspondência VB-GEC 0771/2019, enviada em 26 de agosto de 2019
RTE-392	Ofício nº 0695/2019/GEENG/SUINF, emitido em 30 de setembro de 2019
RTE-393	Correspondência VB-GEC 0430/2020, enviada em 6 de maio de 2020
RTE-394	Ofício nº 0324/2020/GEENG/SUINF, emitido em 28 de maio de 2020
RTE-395	Correspondência VB-GEC 0606/2014, enviada em 28 de abril de 2014
RTE-396	Correspondência VB-GEC 1657/2015, enviada em 14 de setembro de 2015
RTE-397	Correspondências VB-GEC 0528/2016, VB-GEC 1376/2016, VB-GEC 0433/2018, VB-GEC 0650/2019 e VB-GEC 0482/2020, enviadas, respectivamente, em 11 de maio de 2016, 4 de novembro de 2016, 9 de agosto de 2019 e 28 de maio de 2020
RTE-398	Ofícios nº 1279/2016/GEPRO/SUINF, 2187/2016/GEPRO/SUINF, 1136/2018/GEENG/SUINF, 0656/2019/GEENG/SUINF e Ofício nº 0353/2020/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 25 de julho de 2016, 8 de novembro de 2016, 23 de agosto de 2018, 25 de setembro de 2019 e 23 de junho de 2020
RTE-399	Convênio de Delegação, celebrado entre União/ANTT e VIABAHIA, em 5 de junho de 2008
RTE-400	Nota Técnica nº 35/2014/GEINV/SUINF, emitida em 22 de setembro de 2014
RTE-401	Correspondência VB-GEC 0202/2011, enviada em 2 de junho de 2011

RTE-402	Ofício nº 1957/2011/GEINV/SUINF, emitido em 10 de novembro de 2011
RTE-403	Nota Técnica nº 22/2011/GEINV/SUINF, emitida em 9 de novembro de 2011
RTE-404	Correspondência nº VB-GEC 1090/2013, enviada em 6 de setembro de 2013
RTE-405	Nota Técnica nº 30/2013/GEINV/SUINF, emitida em 4 de outubro de 2013
RTE-406	Ofício nº 1286/2014/GEINV/SUINF, emitido em 22 de agosto de 2014
RTE-407	Correspondência VB-GEC 1640/2014, enviada em 4 de setembro de 2014
RTE-408	Correspondência VB-GEC 1434/2015, enviada em 20 de agosto de 2015
RTE-409	Nota Técnica nº 052/2015/GEINV/SUINF, emitida em 13 de novembro de 2015
RTE-410	Correspondência VB-GEC 1000/2016, enviada em 22 de julho de 2016
RTE-411	Nota Técnica nº 41/2016/GEINV/SUINF, emitida em 27 de outubro de 2016
RTE-412	Correspondência VB-GEC 0696/2017, enviada em 12 de julho de 2017
RTE-413	Ofício nº 593/2017/GEINV/SUINF, emitido em 17 de julho de 2017
RTE-414	Correspondência VB-GEC 0882/2017, enviada em 17 de agosto de 2017
RTE-415	Ofício nº 849/2017/GEINV/SUINF, emitido em 22 de setembro de 2017
RTE-416	Ofício nº 391/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 22 de agosto de 2018
RTE-417	Ofício nº 215/2019/GEFIR/SUINF, emitido em 28 de fevereiro de 2019
RTE-418	Correspondência VB-GEC-0493/2019, enviada em 21 de junho de 2019
RTE-419	Portaria nº 198/2018/SUINF/ANTT, publicada no Diário Oficial da União em 18 de maio de 2018
RTE-420	Parecer Técnico nº 249/2016/GEINV/SUINF, emitido em 25 de outubro de 2016
RTE-421	Ofício nº 1199/2016/GEINV/SUINF, emitido em 30 de novembro de 2016
RTE-422	Correspondência nº VB-GEC 1488/2016, enviada em 29 de novembro de 2016

RTE-423	Ofício nº 1983/2017/GEPRO/SUINF, emitido em 11 de dezembro de 2017
RTE-424	Ofício Circular nº 002/2019/SUINF, emitido em 28 de janeiro de 2019
RTE-425	Ofício Circular nº 007/2018/SUINF, emitido em 29 de agosto de 2018
RTE-426	Correspondência VB-GEC 0300/2020, enviada em 10 de março de 2020
RTE-427	E-mail enviado por Paulo Santos (LABTRANS) à Fernanda Carteador (VIABAHIA), em 3 de julho de 2020
RTE-428	Correspondência VB-GEC 0067/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016
RTE-429	Portaria nº 378/2015 do Ministério dos Transportes, publicada no Diário Oficial da União em 8 de dezembro de 2015
RTE-430	Portaria ANTT nº 46/2014, publicada no Diário Oficial da União em 24 de março de 2014
RTE-431	Ofício nº 0105/2016/GEINV/SUINF, emitido em 28 de janeiro de 2016
RTE-432	Correspondência VB-GEC 0206/2016, enviada em 24 de fevereiro de 2016
RTE-433	Guia de Redução de Acidentes com Base em Medidas de Engenharia de Baixo Custo do Departamento Nacional de Estradas de Rodagem
RTE-434	Ofício nº 0043/2016/COINF-URBA/SUINF, emitido em 23 de fevereiro de 2016
RTE-435	Correspondência VB-GEC 0383/2018, enviada em 25 de abril de 2018
RTE-436	Ofício nº 399/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 24 de agosto de 2018
RTE-437	Correspondência VB-GEC 1042/2018, enviada em 2 de outubro de 2018
RTE-438	Correspondência VB-GEC 1309/2018, enviada em 17 de dezembro de 2018
RTE-439	Ofício nº 5125/2019/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 5 de junho de 2019
RTE-440	Correspondência VB-GEC-0567/2019, enviada em 21 de junho de 2019
RTE-441	Correspondência VB-GEC 0708/2019, enviada em 5 de agosto de 2019
RTE-442	Ofício nº 10778/2019/GEFIR/SUINF/DIR-ANTT, emitido em 27 de agosto de 2019

RTE-443	Correspondência VB-GEC 0810/2019, enviada em 3 de setembro de 2019
RTE-444	Ofício nº 0705/2019/GEENG/SUINF, emitido em 1 de outubro de 2019
RTE-445	Ofício nº 0509/2012/COINF/URBA, emitido em 26 de dezembro de 2012
RTE-446	Correspondência VB-GEC 0015/2013, enviada em 8 de janeiro de 2013
RTE-447	Ofício nº 1063/2013/GEINV/SUINF, emitido em 1 de abril de 2013
RTE-448	Correspondência VB-GEC 0019/2014, enviada em 9 de janeiro de 2014
RTE-449	Ofício nº 0856/2015/GEFIR/SUINF, emitido em 12 de novembro de 2015
RTE-450	Correspondências VB-GEC 0494/2016, VB-GEC 1282/2016, VB-GEC 0461/2018, VB-GEC 0605/2019, VB-GEC 1030/2019 e VB-GEC 0467/2020 enviadas, respectivamente, em 3 de maio de 2016, 3 de novembro de 2016, 17 de maio de 2018, 9 de agosto de 2019, 30 de outubro de 2019 e 22 de maio de 2020
RTE-451	Ofícios nº 1126/2016/GEPRO/SUINF, 2159/2016/GEPRO/SUINF, 1554/2018/GEENG/SUINF, 0704/2019/GEENG/SUINF e 0861/2019/GEENG/SUINF, emitidos, respectivamente, em 7 de julho de 2016, 24 de novembro de 2016, 12 de novembro de 2018, 1 de outubro de 2019 e 24 de janeiro de 2020
RTE-452	Ofício nº 155/15 da Câmara Municipal de Amélia Rodrigues/BA, emitido em 23 de novembro de 2015
RTE-453	Correspondência VB-GEC 0065/2016, enviada em 13 de janeiro de 2016
RTE-454	Correspondência VB-GEC 0208/2016, enviada em 24 de fevereiro de 2016
RTE-455	Ofício nº 0442/2018/GEFIR/SUINF, emitido em 4 de setembro de 2018
RTE-456	Correspondência VB-GEC 1041/2018, enviada em 2 de outubro de 2018
Petição 7 da Requerente Réplica	
RTE-457	Parecer jurídico elaborado pela Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, quanto à qualificação jurídica e efeitos ao Contrato da depressão econômica e o do solo de massapê
RTE-458	Parecer jurídico elaborado por Ernesto Tzirulnik, quanto à qualificação e efeitos da depressão econômica e o do solo de massapê no âmbito securitário

RTE-459	Relatório técnico complementar elaborado pela Consultoria Alvarez & Marsal (Relatório Complementar A&M)
RTE-460	Parecer econômico elaborado por Bráulio Borges, quanto à particularidade da crise iniciada em 2014 e o fenômeno da histerese
RTE-461	Relatório financeiro elaborado pela KPMG Brasil, quanto aos os impactos sofridos à TIR do Contrato e a realização de investimentos pela VIABAHIA
RTE-462	Parecer jurídico elaborado pelo Professor Egon Bockmann Moreira, que detalha a ilegalidade da Resolução nº 5.859/2019
RTE-463	Quadro Sinótico Atualizado dos pleitos da VIABAHIA na arbitragem
RTE-464	Acórdão nº 683/2010 do Tribunal de Contas da União, proferido em 7 de abril de 2010
RTE-465	Planilha de cálculo tarifário elaborada pela ANTT no âmbito do processo das 9ª Revisão Ordinária e 12ª Revisão Extraordinária
RTE-466	Estudo de tráfego elaborado pela Consultoria SHD
RTE-467	Relatório de Avaliação de Conformidade Técnica de Estudos de Tráfego, Capacidade e Níveis de Serviço, elaborado pela Consultoria Minas Bahia
RTE-468	Ofício nº 0061/2019/GEENG/SUINF, emitido em 17 de janeiro de 2019
RTE-469	Histórico das licenças solicitadas pela Requerente necessárias à execução das obras
RTE-470	Ofício nº 17198-2020-GEFIR-SUROD-DIR-ANTT, emitido em 16 de setembro de 2020
RTE-471	Correspondência VB-GEC-1010/2020, enviada em 1 de outubro de 2020
RTE-472	Correspondência VB-GEC-0187/2010, enviada em 13 de setembro de 2010
RTE-473	Cópia Integral da Ação Civil Pública nº 0006049-88.2011.4.01.3304
RTE-474	Ofício Circular nº 923/2020/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 3 de julho de 2020
RTE-475	Ofício nº 19458/2020/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 20 de outubro de 2020
RTE-476	Voto proferido pelo Ministro Moreira Alves no âmbito da ADIn 493-0-DF
RTE-477	Correspondência VB-GEC-0885/2020, enviada em 14 de setembro de 2020

RTE-478	Correspondência VB-GEC-0780/2020, enviada em 18 de agosto de 2020
RTE-479	Correspondência VB-GEC-1000/2020, enviada em 9 de outubro de 2020
RTE-480	Ofício nº 17594/2020/CPROJ/GEENG/SUROD/DIR-ANTT, enviado em 1 de outubro de 2020
RTE-481	Correspondência VB-GEC-1095/2020, enviada em 20 de outubro de 2020
RTE-482	Contrato celebrado com a empresa Kria Tecnologia, em 21 de agosto de 2020
RTE-483	Nota fiscal referente aos serviços contratados para armazenar os dados a partir da integração do sistema do Projeto SIR
RTE-484	Correspondência VB-GEC-0542/2020, enviada em 17 de junho de 2020
RTE-485	Relatório referente ao orçamento dos custos complementares relacionados às obras não originalmente previstas no PER, cuja execução já foi aprovada pela Requerida
Petição 11 da Requerente	
Manifestação sobre documentos e pedidos novos da Requerida	
RTE-486	Nota Técnica elaborada pela Alvarez & Marsal
Petição 12 da Requerente	
Manifestação sobre a Petição 11 da Requerida e pedido de concessão de medida cautelar	
RTE-487	Correspondência VB-GEC-0340/2021, enviada em 07 de abril de 2021
RTE-488	Ofício nº 10417/2021/SUROD/DIR/ANTT, emitido em 12 de abril de 2021
RTE-489	Ofício SEI nº 10887/2021/SUROD/DIR-ANTT, emitido em 19 de abril de 2021
RTE-490	Correspondência VB-GEC-0450/2021, enviada em 28 de abril de 2021
RTE-491	Correspondência VB-GEC-1220/2020, enviada em 19 de novembro de 2020
RTE-492	Nota Técnica SEI nº 1035/2020/SUEXE/DIR, emitida em 12 de março de 2020
RTE-493	Processo Administrativo nº 50500.017557-2020-79